

Bruno Ferreira Costa

**O PODER EXECUTIVO E A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA EM MINAS
GERAIS NO PERÍODO ENTRE 2003 E 2008**

Belo Horizonte

2009

Bruno Ferreira Costa

**O PODER EXECUTIVO E A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA EM MINAS
GERAIS NO PERÍODO ENTRE 2003 E 2008**

Monografia apresentada ao Curso Superior de
Administração Pública, da Escola de Governo
Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação
João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Administração Pública.

Área de concentração: Administração Pública

Orientador: Prof. Élcio Costa Moreira

Belo Horizonte

2009

C837p Costa, Bruno Ferreira

O Poder Executivo e a elaboração legislativa em Minas Gerais no período entre 2003 e 2008 / Bruno Ferreira Costa. – Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro / Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2009. viii, 73f.: il.

Orientador: Professor Élcio Costa Moreira
Monografia (graduação) – Fundação João Pinheiro / Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2009.
Referências bibliográficas: f. 57-58

1. Presidencialismo de Coalizão. 2. Processo Legislativo. 3. Executivo. 4. Legislativo. 5. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. – Monografia. I. Moreira, Élcio Costa. II. Fundação João Pinheiro/ Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. IV. Título.

CDU: 340.134(815.1)

A Deus pelo dom da vida e por caminhar sempre ao meu lado. A minha família, pai, mãe, irmãos queridos e Allana, pela paciência, incentivo, apoio e carinho dedicados em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

AGRADECIMENTOS

Considerando esta monografia como resultado de uma caminhada que não começou na FJP, agradecer pode não ser tarefa fácil, nem justa. Para não correr o risco da injustiça, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

E agradeço, particularmente, ao meu orientador pelo apoio e encorajamento contínuos, paciência nos momentos de insegurança, bem como por todo conhecimento, ideias, sugestões, críticas e elogios indispensáveis para conclusão deste trabalho.

Agradeço aos Professores e da FJP por todo conhecimento e dedicação transmitidos durante todos estes anos de curso, em especial à professora Maria Isabel que me acompanhou e auxiliou, acadêmica e profissionalmente, em todos os momentos da minha caminhada na Faculdade.

Por fim, agradeço a todos os colegas de SEGOV/ATL que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

RESUMO

Este trabalho visa a analisar a presença do Poder Executivo no processo de elaboração legislativa do Estado de Minas Gerais, no período de 2003 a 2008. Procura-se demonstrar que a presença do Executivo, longe de constituir-se uma interferência negativa na elaboração legislativa, surge como uma manobra de aprimoramento da norma jurídica, especialmente em seu caráter técnico – o que acarreta, primordialmente, a redução do número de vetos às proposições de lei, graças ao menor embate entre os dois poderes. Ademais, a relação Executivo-Legislativo intenta suprir as lacunas legais resultantes da não atuação do Parlamento, esta manifestada em momentos oportunos. Para tal, foi efetuada uma revisão bibliográfica que parte da elucidação do processo legislativo e de sua tramitação legal no Estado de Minas Gerais, a fim de ilustrar desde a ocorrência do modelo de *freios e contrapesos*, até a do *presidencialismo de coalizão* no trabalho da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e do Chefe de Governo deste Estado. Além disso, examinam-se as proposições de lei encaminhadas para a sanção do Governador no período em foco, no intuito de se analisarem as características das intervenções práticas do Poder Executivo na Casa Legislativa. Por fim, encerra-se apontando especificidades que colaboram para uma presença harmoniosa do Executivo no trabalho legislativo em Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: Executivo; Legislativo; presidencialismo de coalizão; processo legislativo; Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

RESUMÉE

Ce travail de recherche veut analyser la présence du Pouvoir Exécutif en rapport à l'élaboration de lois à l'État de Minas Gerais entre les années de 2003 et 2008. On veut démontrer que la participation de l'Exécutif n'est pas une intervention négative. Au contraire, elle devient un outil de perfectionnement des lois, surtout sous l'aspect technique. En conséquence, on aurait la réduction de vetos de l'Exécutif, comme résultat de l'interaction entre les deux pouvoirs. On peut appercevoir aussi que la relation Exécutif-Législatif peut suppléer l'absence de loi qui s'écoule de l'absence d'action du Pouvoir Législatif dans certaines situations. On a utilisé une bibliographie qui a pour sujet les explications concernantes au procès législatif pour dévoiler la présence du modèle de "checks and balances" (contrôle entre les pouvoirs, poids et contrepoids) et bien aussi le présidentialisme de coalition aux travaux des députés de l'Assemblée Legislative de Minas Gerais et bien du Chef de l'Exécutif pour analyser les caracteristiques de participation réeles de l'Exécutif áux travaux d'élaboration de lois. On analyse aussi les propositions de loi dirigées vers le Chef de l'Executif pour la sanction. Et on dévoile encore les particularités qui permettent la présence harmonieuse du Pouvoir Exécutif aux travaux législatifs à Minas Gerais ”

MOTS CLÉS – Pouvoir Exécutif; Législatif; présidentialisme de coalition; procès législatif; Assemblée Législative de l'État de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Metodologia de Pesquisa	13
2. A RELAÇÃO EXECUTIVO-LEGISLATIVO E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO.....	15
3. PROCESSO LEGISLATIVO E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL	21
3.1 Processos Legislativos	21
3.2 Fases do Processo Legislativo	22
3.3 O Processo Legislativo em Minas Gerais – Principais instrumentos normativos	24
3.3.1 Projetos de Leis Ordinária e Complementar:.....	24
3.3.2 Projeto de Lei Delegada.....	30
4. A PARTICIPAÇÃO DO EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO DE LEIS: ALGUNS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO	32
4.1 Competência Legislativa do Poder Executivo	32
4.2 O veto.....	33
4.3 O regime de urgência.....	34
4.4 A Lei Delegada	36
5. UMA ANÁLISE DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA MINEIRA ENTRE 2003 E 2008	39
5.1 A análise dos vetos	42
5.2 Os Projetos de Lei de Iniciativa do Governador; o Regime de Urgência; e as Leis Delegadas.....	45
5.3 A interação técnica entre os poderes Executivo e Legislativo na elaboração normativa.....	47
6. CONCLUSÃO.....	51
7. REFERÊNCIAS	57
ANEXOS.....	59
ANEXO A – Ementas dos Vetos Totais Rejeitados (2003 a 2008)	59
ANEXO B – Ementas dos Vetos Parciais Rejeitados (2003 a 2008).....	65
ANEXO C – Ementa das Leis Delegadas (2003 a 2008)	68

1. INTRODUÇÃO

A tripartição dos poderes é objeto de discussão desde a Antiguidade Clássica, quando Platão e seu discípulo Aristóteles abordaram o tema, passando por John Locke, que afirmava, no fim do século XVII e início do século XVIII, que existiam os poderes Legislativo, Executivo e Federativo e, ainda, arrolava um quarto Poder que deteria a prerrogativa do Monarca, segundo a qual, em caso de *lacuna legis*, poderia elaborar leis em benefício da sociedade. A discussão chega, por fim, a Montesquieu, que idealizou a teoria da tripartição dos poderes em sua obra “O Espírito das Leis”, de 1747.

Da mesma forma, a prerrogativa que cada poder detém, na perspectiva legal, de intervir no âmbito do outro, por meio do sistema de freios e contrapesos, também é objeto de infindáveis discussões. Nesse ambiente, a intervenção do Poder Executivo na esfera do Poder Legislativo ganha especial interesse.

Diversos estudiosos buscam entender os mecanismos que permitem essa intervenção, bem como as variáveis que a influenciam. Nesse sentido, Fernando Luiz Abrucio (1998) discute o fenômeno do ultrapresidencialismo estadual, focando a fragilidade das instituições legislativas, devido ao fato de as Constituições Federais e Estaduais concederem ao Poder Executivo um grande poder de agenda sobre o Legislativo, por meio de instrumentos como o poder de veto/sanção, o pedido de urgência na tramitação de proposições, as medidas provisórias e as leis delegadas. Figueiredo e Limongi em diversas obras e artigos discutem o Presidencialismo de Coalizão¹ e a sua influência na democracia brasileira. Por fim, Fabiano Santos (organizador), em “O Poder Legislativo nos Estados: Diversidade e Convergência”, (2001) *et alii* discutem a relação das Assembleias Legislativas dos estados do Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo com os respectivos executivos estaduais na elaboração das leis.

É neste campo que se encontra inserido o tema desta monografia, envolvendo o processo legislativo e a inserção do Executivo na elaboração legislativa em Minas Gerais no

¹ *Presidencialismo de Coalizão* é um modelo institucional em que o executivo constrói uma base de apoio, a partir de acordos entre este e os partidos. Normalmente, as alianças são obtidas mais pela distribuição de pastas e de outros cargos políticos, pelo controle do poder de agenda, ou pela cessão de recursos clientelísticos, do que por afinidades de ideais ou programas. Na maioria das vezes, a coalizão é feita com o intuito de sustentar o governo, dando-lhe, principalmente, suporte legislativo.

período entre 2003 e 2008, oportunidade em que o Executivo teve sob seu comando o Governador Aécio Neves.

Segundo Fleury (2004, p. 5) “nos estados capitalistas ocidentais, a produção de normas jurídicas vem sendo atribuída como função específica, sobretudo a partir do século XVIII, a um órgão coletivo e especializado – o parlamento”.

O Poder Legislativo do Brasil, todavia, é marcado por momentos conturbados, em que muitas vezes o Poder Executivo se mostrou avesso à participação do povo por meio de seus representantes no Parlamento, até que se restabelecesse a democracia participativa decorrente da Constituição de 1988. Desde a instituição do modelo Republicano no Brasil, diversas foram as tentativas de cercear as atribuições constitucionais do Legislativo em função de uma maior autonomia do Executivo.

Observa-se que, historicamente, a primeira metade do século XX foi marcada por um movimento direcionado para a construção de um sentimento de nacionalidade e de um Estado forte. Isso ocorreu devido à desorganização do Estado, produzida pela fragmentação do poder político dominado pelas oligarquias locais. Obras como *A Organização Nacional* (1933, p. 389), de Alberto Torres, deixam claro o sentimento de uma vertente de pensadores daquele período, que sugerem o fortalecimento do governo federal e a reforma do sistema eleitoral, para que se pudesse assegurar “a intervenção dos mais capazes, na direção da vida pública”. Pode-se perceber, assim, a pouca relevância conferida ao Poder Legislativo, devido à urgência que se atribuía aos demais problemas de construção de nacionalidade e do Estado brasileiro.

Já na década de 60, novos enfoques teóricos justificavam a necessidade do fortalecimento do Poder Executivo. Desta vez, a “teoria do desenvolvimento” era o que embasava os regimes ditatoriais, ao se afirmar que só um governo forte e centralizado poderia levar o Brasil ao desenvolvimento. É o que nos mostra Codato (2004, p. 18):

Na visão das próprias Forças Armadas, tratou-se de deter “o caos, a desordem e a instabilidade política”². A tradução dessa ambição salvacionista – simplesmente a “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil” (Ato 1, Preâmbulo) – está basicamente atada ao propósito de destruir o populismo (representado pelo governo Goulart) e suas consequências políticas nefastas: a “corrupção” e a “subversão” (Ato 2, Preâmbulo). Sob esses lemas genéricos estão abrigados os

² **Nota original presente na obra citada acima:** Gláucio Ary Dillon Soares analisa as explicações acadêmicas para o golpe militar de 1964 e as confronta com a visão que os próprios militares ofereceram da conspiração, do golpe e do regime ditatorial. O “caos” é, para esses últimos, a justificativa mais frequente alegada para a intervenção. Cf. O golpe de 64. In: SOARES, Gláucio Ary Dillon; D’ARAÚJO, Maria Celina (Orgs.). *21 anos de regime militar: balanços e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1994. p. 36-37 (especialmente).

móveis reais que empurram mais uma vez as cúpulas das Forças Armadas a intervir na política civil

Atualmente, na esfera federal e alguns estados federados, o instituto da Medida Provisória³, que dá direito ao Executivo de, em caso de relevância e urgência, adotar determinadas medidas, com força de lei, mediante apreciação posterior do Congresso Nacional, revela-se como um resquício, em pleno vigor, da tendência brasileira de conceder ao Executivo prerrogativas legislativas.

Ao fazer-se uma análise minuciosa, observa-se que o Brasil tem acompanhado um movimento vivido nas últimas décadas pela sociedade contemporânea, de transformação do princípio do equilíbrio dos poderes, proposto por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”. Esta serviu como base para toda a formação do Estado Democrático de Direito, instituindo a tripartição dos poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, de forma que nenhum desses tivesse meios de concentrá-los. Isso fez com que se mantivesse a liberdade dos indivíduos, ao impedir abusos e tiranias de quaisquer umas das partes, por meio do *sistema de freios e contrapesos* (“checks and balances”), em que não poderia haver a ingerência de um poder sobre o outro. Canotilho aborda esta matéria no seguinte trecho:

Através da atribuição a um órgão ou grupo de órgãos de uma função específica fundamental, visa-se obter o velho desiderato do equilíbrio de poderes e de um governo moderado, tal como Montesquieu o definiu impressivamente: “Pour qu’on ne puisse pas abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir” (De l’esprit des lois, 1748, Livro XI, Cap.IV)

[...]

Do fato de a Constituição da República Portuguesa consagrar uma estrutura orgânica funcionalmente adequada é legítimo deduzir que os órgãos especialmente qualificados para o exercício de certas funções não podem praticar atos que materialmente se aproximam ou são mesmo característicos de outras funções e da competência de outros órgãos. (CANOTILHO, 2003, p. 558-559).

Observa-se que essa transformação no equilíbrio entre os poderes dá-se em função principalmente da necessidade de se obter, na vida contemporânea, respostas cada vez mais rápidas a todas as situações que venham a ocorrer. Pode-se notar isso tanto no mundo privado – através de práticas como o *Just in time*, o *Quick Response* e outras como as análises de tempos e movimentos propostas por Simon –, como no mundo público, que cada vez mais tem incorporado essas práticas do setor privado, de forma a dar mais celeridade e eficiência aos seus trabalhos. Desta forma, como o processo legislativo em si se mostra por vezes muito

³ Instituto presente na Constituição Federal vigente (1988), em seu artigo 59, V e 62.

demorado, uma vez que segue uma rotina de tramitação tradicional, formada por fases estabelecidas pela Constituição e pelos Regimentos Internos – apesar de essas normas garantirem que o processo ocorra de forma democrática e com participação das minorias – ele acaba por imprimir um ritmo ao procedimento legiferante que muitos consideram moroso. Além disto, a relação de interesses também gera tumultos e entraves em todo o processo, visto que os agentes políticos portam-se como agentes econômicos⁴ na medida em que procuram maximizar os ganhos a serem obtidos em suas ações, com o menor custo possível. Como o objetivo desses agentes é a reeleição, eles buscam sempre aprovar projetos que lhes concedam maior apoio das bases aliadas para sua próxima candidatura. Já o Executivo, por meio de toda sua autoridade e reconhecimento dados por sua eleição através do voto popular direto e pelo poder que lhe é constitucionalmente conferido, acaba por buscar atalhos e alternativas ao demorado processo legislativo.

Porém a intervenção do Executivo na esfera legislativa se apresenta de outras formas e com outros intuitos que não o de apenas dar celeridade ao processo legislativo. A figura da sanção/veto é também uma forma de o Executivo interferir nos trabalhos do parlamento, com a finalidade de demonstrar que aquilo que está sendo proposto não é de seu interesse, ou mesmo que o Executivo não dispõe de condições políticas, às vezes orçamentárias, de cumprir os anseios daquilo que se propõe. Por fim e principalmente, a figura do veto pode aparecer também como uma forma de impor sua supremacia e a de sua base aliada frente ao governo.

Segundo Fabiano dos Santos (2001, p. 16), ao citar Abrucio “em geral, as assembleias legislativas estaduais no Brasil são instituições frágeis e dominadas por um ator predominante, o Poder Executivo, na figura do Governador do Estado”. Esta situação faz surgir o já citado fenômeno do ultrapresidencialismo estadual. A Constituição Federal, ao estabelecer a repartição de competências legislativas entre os entes federados, acabou por gerar um modelo de federalismo em que há um claro desequilíbrio de forças em favor da União. Cabe relativamente pouca atribuição legislativa aos estados. Além de já sofrer essa restrição, por analogia com o sistema federal, no caso dos Estados-membros, incluindo-se evidentemente Estado de Minas Gerais, as constituições estaduais conferem ao governador o monopólio da iniciativa legislativa sobre diversas matérias estratégicas, inclusive e especialmente, as de natureza orçamentária. Além da competência privativa para apresentação

⁴Anthony Downs em sua obra “Uma teoria econômica da democracia” aplica as regras da Teoria Econômica relativas aos consumidores e aos produtores racionais para demonstrar como os agentes políticos agem igual aos agentes econômicos.

de proposições chave, o governador conta com um conjunto amplo de recursos legislativos – como o próprio poder de agenda – ou não legislativos – como a patronagem –, que podem ser usados como eventual moeda de troca por apoio político na Assembleia. Ainda segundo o autor, este fenômeno caracterizaria uma espécie de “pacto homologatório” entre governadores e deputados estaduais, pelo qual os legisladores aprovariam sem maiores discussões as iniciativas do Executivo em troca da distribuição de recursos clientelistas, com consequente ausência de participação e responsabilização dos parlamentares diante das políticas públicas implementadas pelo Executivo.

Neste cenário, este trabalho visa investigar qualitativa e quantitativamente a ocorrência dessas intervenções e de que maneira elas influenciam, positiva ou negativamente, o processo de formação e de estabilização da democracia participativa em especial em Minas Gerais. É importante analisar o funcionamento das instituições que organizam a vida democrática no país, a fim de entender, consequentemente, a nossa experiência política e o caminho para o qual ela está rumando. Ou seja, persegue-se a resposta ao questionamento sobre se a intervenção do Poder Executivo no âmbito das atividades do Poder Legislativo, especificamente no Estado de Minas Gerais no período de 2003 a 2008 (objeto deste estudo), tem favorecido ou não o processo de formação e de estabilização da democracia participativa brasileira.

Pretende-se, por fim, observar as formas como o Executivo tem atuado frente ao Legislativo, que instrumentos utiliza e como o próprio Legislativo tem reagido frente às formulações e propostas do Governador, observando-se se essas relações afetam ou não o devido processo legislativo.

Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional* (2007, p. 616) ressalta a importância de se respeitar o devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas por se tratar de um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, uma vez que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.” O constitucionalista adverte, então, que desrespeitar as normas de processo legislativo acarretará inconstitucionalidade formal do ato normativo produzido.

1.1 Metodologia de Pesquisa

A fim de proceder a uma análise a respeito da presença do Poder Executivo na elaboração legislativa no Estado de Minas Gerais, especificamente no período entre 2003 e 2008, foi feita uma revisão bibliográfica a respeito de como se dá o devido processo legislativo, com a finalidade de se entender até que ponto as intervenções do Executivo são cabíveis, e em que momentos elas extrapolam os limites do *desejável* e do *legal*. Assim, também se fez necessário analisar a legislação brasileira e mineira, naquilo que versam sobre o processo legislativo. Por fim, foram pesquisadas obras que versem sobre as formas de intervenção entre os poderes, como os modelos de freios e contrapesos, e o presidencialismo de coalizão, para entender um pouco mais sobre o assunto, e buscar um modelo que se enquadre melhor no caso mineiro.

Para contextualizar e demonstrar o panorama da relação entre Executivo e Legislativo no que diz respeito à elaboração legislativa foram levantados dados, no site da ALMG e também nos arquivos da Gerência-Geral de Documentação e Informação da ALMG, sobre: as proposições encaminhadas à sanção; os vetos apostos a estas proposições; os pareceres e as decisões em plenário a respeito dos vetos (se foram rejeitados ou não); os projetos de lei que tiveram sua iniciativa no Poder Executivo; e sobre as Leis Delegadas, todos no período entre 2003 e 2008.

Por fim, foram realizadas entrevistas com alguns dos atores primordiais na relação entre os poderes – no caso os chefes dos órgãos de assessoramento dos dois poderes, que se prestam a mediar as relações interpoderes e também a coletar informações importantes que subsidiam esta relação –, com a finalidade de se entender na prática quais seriam os fatores que auxiliam a manutenção da harmonia entre Executivo e Legislativo, sobretudo no que concerne à presença constante do primeiro no processo legislativo.

2. A RELAÇÃO EXECUTIVO-LEGISLATIVO E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

A relação Executivo-Legislativo é questão discutida exaustivamente por vários autores. A busca de uma fórmula ideal capaz de reproduzir uma situação em que democracia e governabilidade caminhem juntas sem sobrepor-se uma à outra tem instigado diversas pesquisas. É neste ambiente que surgem as discussões sobre o presidencialismo de coalizão e sua viabilidade, principalmente quando comparado aos modelos parlamentaristas, muitas vezes tomados como modelos ideais. Segundo Figueiredo & Limongi (1999, p. 19):

O longo processo de redemocratização vivido pelo Brasil foi acompanhado de intenso debate institucional. Para muitos analistas, a consolidação da democracia em gestação pediria a rejeição da estrutura institucional que presidira a malsucedida experiência democrática anterior. No decorrer desse debate, a forma presidencialista de governo e as leis eleitorais se constituíram no alvo privilegiado das propostas de reforma institucional. O presidencialismo deveria ser preterido em função de sua tendência a gerar conflitos institucionais insolúveis, enquanto a legislação partidária deveria ser alterada com vistas à obtenção de um sistema partidário com menor número de partidos com um mínimo de disciplina.

Para muitos autores, o modelo adotado no Brasil após a Constituição de 1988, combinando presidencialismo com um sistema pluripartidário baixamente institucionalizado e coeso (característica da maioria dos partidos políticos brasileiros) e listas abertas, levaria o país ao pior dos mundos, em uma situação de completa ingovernabilidade. Porém, contrariando a expectativa da maioria dos especialistas, não é este o quadro que tem sido encontrado no Brasil pós-1988. O sistema de completa inoperância com um presidente fraco e impotente e um Legislativo composto de partidos indisciplinados e parlamentares auto-interessados se apresentou na verdade como um sistema de marcante preponderância do Executivo e de um Legislativo disciplinado e bem disposto a cooperar. Em pesquisa apresentada por Figueiredo & Limongi (1999, p. 20), tem-se que, em média, 89,4% do plenário (Congresso Nacional) votam de acordo com a orientação de seu líder.

Para tentar entender este fenômeno, traremos à baila dois conceitos que auxiliarão a assimilação do que será exposto. O primeiro deles conceito de *veto player*. Este seria a capacidade/poder que um ator, individual ou coletivo, tem de impedir o prosseguimento de uma ação. Este conceito é importante pois a governabilidade depende do número de atores com poder de veto; de sua incongruência (a diferença em seus posicionamentos); da coesão

interna desses atores; e principalmente de como e quanto o presidente consegue controlar os outros três fatores.

O segundo é o conceito trazido pela Teoria Econômica da Democracia, esta levantada por Anthony Downs, segundo a qual os agentes políticos se comportam exatamente como os agentes econômicos buscando sempre maximizar seus interesses pessoais. Fazendo uma analogia entre mercado e política, Downs examina como se dá a tomada de decisões levando em conta que os agentes políticos, bem como os eleitores, são agentes racionais. Assim, os primeiros calculam a trajetória e os meios de sua ação para maximizar seus votos (objetivo principal destes, que seria a obtenção de votos para sua eleição/reeleição), ou seja, seus lucros, enquanto os eleitores procuram maximizar suas vantagens, ou seja, suas utilidades. Num país marcado fortemente pelo clientelismo⁵, esta teoria se aplica claramente nas relações parlamentares-eleitores. A grande questão do clientelismo no Brasil é que ele já se encontra tão arraigado em nossas tradições que muitas vezes passa com ares de legitimidade. É o caso comum do uso privado dos bens públicos para atingir interesses exclusivos de um cidadão ou de uma classe favorecida, quando, por exemplo, um parlamentar se dispõe a “lutar” pelo asfaltamento de uma rua ou pela construção de uma praça – para atender os interesses de seus eleitores – a troco de reduzir o orçamento da reforma de um hospital.

Expostos estes conceitos, partiremos agora para a explicação do fenômeno do presidencialismo de coalizão no Brasil e, especialmente, em Minas Gerais.

Segundo Codato & Costa⁶, o presidencialismo é um sistema de governo em que o chefe do Executivo é eleito diretamente pelo voto popular e tem um mandato independente do Parlamento. Desta forma, as origens do Executivo e do Legislativo são distintas, visto que se tem uma eleição separada (que pode ocorrer na mesma data ou não), e o eleitor tem a prerrogativa de eleger seus representantes de partidos diferentes ou não. Desta forma, corre-se o risco de o Executivo ficar desguarnecido de apoio, caso os cidadãos elejam um parlamento com programas de governo diferentes e até contrários ao do governante. Observa-se que este perigo é real num sistema multipartidário como o do Brasil. Para sanar esta possibilidade de

⁵ Clientelismo é o termo utilizado para expressar a relação em que um agente (normalmente em posição ou situação superior ou privilegiada) oferece benefícios, não necessariamente econômicos, a outro, em troca de sua lealdade política. Ou seja, no plano eleitoral, seria uma oferta de recursos em troca de votos.

⁶ CODATO, Adriano & COSTA, Luiz Domingos. *Blog do Grupo de Análise de Conjuntura Política do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da UFPR*. In: <http://gac-nusp-conjuntura.blogspot.com/2007/01/o-que-o-presidencialismo-de-coalizo.html>. Acesso em 20 de abril de 2009.

ingovernabilidade gerada pela origem distinta das casas, tem-se a “coalizão”, uma vez que, como afirmado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em uma de suas palestras⁷: “Por mais bem votado que tenha sido o presidente eleito, seu capital eleitoral (‘votos’) tem de ser, no dia seguinte, convertido em capital político (‘apoios’). Do contrário ele reina, mas sem a famosa base aliada, não governa”. Esta seria a forma que o chefe do Executivo tem de trazer para o seu lado, ao menos, um número de parlamentares suficientes para aprovar suas propostas (ou daqueles congressistas que estão ideologicamente do seu lado), sem que haja paralisia decisória do sistema. Para tal, o presidente lança mão de recursos como o poder de agenda conferido pela Constituição de 1988, resqúcio do governo militar; e a patronagem, que seria a concessão de altos cargos do governo (normalmente ministérios, secretarias) em troca de apoio.

A grande inovação que a Constituição de 1988 trouxe, no sentido de auxiliar e estabelecer de vez o sistema de coalizão no Brasil, foi justamente o poder de agenda. Segundo Fabiano Santos (2003, p. 22):

Às vésperas do golpe militar de 1964, posições à esquerda e à direita do espectro político localizavam no Legislativo o principal obstáculo à governabilidade do país. Na esquerda, predominava a visão de que uma maioria de legisladores, eleitos em regiões subdesenvolvidas, poderiam agir como *veto players* às reformas estruturais necessárias à continuidade do processo de crescimento econômico. Na direita, ressaltava-se a predisposição dos congressistas ao clientelismo, ou seja, a propensão a gastar sem maiores preocupações com a Receita. Pode-se dizer que os mecanismos decisórios mais poderosos transferidos à Presidência da República como consequência do golpe militar de 1964, e ratificados pela Constituição de 1988, consistiram em presumíveis soluções a essas mazelas: as medidas provisórias, que permitem ao governo implementar leis unilateralmente, sem prévio acordo com o legislador mediano, e a prerrogativa da iniciativa de legislação orçamentária, que privaram os congressistas de seu poder de distribuir benefícios paroquiais sem a concordância do Executivo.

Desta forma, o Executivo domina, em várias situações, o processo legislativo, pois ele consegue encurtar os prazos de tramitação de matérias, mediante o pedido de urgência; impedir o envio de propostas indesejáveis, através das iniciativas exclusivas em matérias orçamentárias e tributárias; reduzir o tempo útil dos trabalhos da Casa Legislativa, pensando em matérias próprias, ao enviar projetos de sua iniciativa e preencher, assim, a agenda; e, por fim, poupar a Assembléia, no caso dos estados federados, de decidir sobre matérias altamente sensíveis à opinião pública, atuando através de medidas provisórias, caso que não se aplica ao

⁷ Ibid.

Estado de Minas Gerais, mas que é tônica na União e em muitos dos Estados brasileiros, conforme considerações de Fabiano Santos (2001, p. 17).

Analisando friamente esta posição do Executivo, somos levados a crer que o Legislativo não deveria ficar satisfeito com esta usurpação de competências, uma vez que parece que o Executivo, além de legislar, controla a execução de toda a política nacional. Porém, os parlamentares, portando-se como agentes políticos autointeressados e racionais, não veem melhor estratégia para obtenção de recursos visando aos retornos eleitorais do que votarem disciplinadamente.

Segundo pesquisa de Bezerra (1999, p. 41), as atividades prioritárias da maioria dos parlamentares se concentram fora das funções constitucionalmente atribuídas ao Legislativo – quais sejam constituinte, legislativa, deliberativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e político-parlamentar. De acordo com o autor, o parlamentar brasileiro crê que o trabalho em torno do atendimento a pedidos pessoais, e não a atividade legiferante, é que traz votos. A partir desta observação, podemos compreender por que os parlamentares tendem a aceitar com menor resistência as coalizões. Parte-se de um pressuposto de que a maneira mais concreta de os parlamentares atingirem suas bases eleitorais seria aprovando projetos para a sua região, uma vez que os eleitores tendem a perceber e a valorizar muito mais o bem particularizado do que o bem geral. Desta forma, a maneira mais eficaz de se conseguir este objetivo é através da aprovação de projetos ou programas destinados à sua base eleitoral no orçamento. Porém, além do orçamento ser de iniciativa exclusiva do Executivo, somente poderá haver emenda neste se o parlamentar excluir a dotação de outro projeto. Desta forma, a maneira mais certa de fazer com que o orçamento contemple suas bases eleitorais é cooperando com o Executivo, em suas investidas legiferantes. Além disto, existe ainda o momento pós-orçamento, que é o momento de execução deste. Se o parlamento se mostrar indisciplinado, o Executivo pode simplesmente não colocar em prática um projeto aprovado por um parlamentar da coalizão.

Mas ainda permanece uma pergunta. Cada parlamentar eleito pelo povo tem direito a um único voto e com peso igual a de todos os outros deputados. Como então o Executivo consegue a cooperação disciplinada de todos os membros dos partidos da coalizão? A resposta está nos regimentos internos das casas legislativas, que, ao explicitarem como se dará o trabalho nelas, distribui de maneira desigual os recursos e direitos parlamentares. Figueiredo & Limongi (1999, p. 27-8) assim explicam:

Apesar da tão propalada incapacidade dos partidos políticos brasileiros para estruturar e canalizar as preferências do eleitorado e para construir raízes sólidas e profundas na sociedade civil, apesar de todos os incentivos ao individualismo que a legislação eleitoral brasileira possa ter, apesar de todos esses e tantos outros argumentos comumente citados, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado conferem amplos poderes aos líderes partidários para agir em nome dos interesses de seus partidos. Os regimentos internos consagram um padrão decisório onde o que conta são os partidos.

Os regimentos internos contemplam altos poderes aos partidos. Diversos são os procedimentos em que o líder é tomado como referência. Por exemplo, para determinados requerimentos, é necessário que o parlamentar obtenha X% de apoio, ou que um líder que represente esta porcentagem esteja do seu lado. Além disto, a distribuição interna do poder nas Casas é feita pelo princípio da proporcionalidade partidária, ou seja, os cargos são distribuídos de acordo com a força das bancadas partidárias, sendo o presidente da Mesa, em geral, membro do partido majoritário. E da mesma forma se dá a distribuição dos parlamentares pelas comissões, que, além de se dar pelo princípio citado, ainda parte da norma no sentido de que quem determina qual parlamentar irá para qual comissão destinada ao partido é o líder deste. Ainda segundo os autores:

Os regimentos internos reconhecem aos líderes partidários, formalmente eleitos por seus pares, o direito de representá-los. Mais do que isso, reconhecem formalmente a existência do colégio de líderes. Esse colegiado desempenha importante papel na determinação da pauta dos trabalhos. Para ser exato, muitas vezes a definição da pauta dos trabalhos é feita conjuntamente pelo presidente da Mesa e os líderes. Os líderes partidários, em função de uma série de prerrogativas regimentais (...), controlam o fluxo dos trabalhos parlamentares. Isso implica seu inverso: tomados individualmente, os parlamentares têm escassa capacidade de influenciar o curso dos trabalhos legislativos. A ação dos líderes direciona os trabalhos legislativos para o plenário, que assim se constitui no principal *locus* decisório. Do ponto de vista organizacional, as comissões e as forças centrífugas e descentralizantes contidas nesse princípio organizacional são neutralizadas pela ação dos partidos e seus líderes.

Pelo exposto, pode-se observar que os parlamentares não têm como atuar de forma individualista, pois terão sempre suas tentativas frustradas pela atuação das lideranças partidárias. Porém, como enfatizam Figueiredo & Limongi (1999, p.31), “não estamos argumentando que os líderes são usurpadores. Não estamos apresentando uma teoria conspiratória baseada em atores irracionais que não reconhecem seus próprios interesses”. Como os líderes são eleitos por suas bancadas, sua manutenção na posição depende do apoio, no mínimo, da maioria daquela. Por isso, esses mesmos líderes não podem também atuar de

acordo apenas com seus interesses próprios, pois, do contrário, estarão fadados a perderem seu mandato.

O outro recurso, anteriormente citado, que auxilia o governador a manter a coalizão partidária é a patronagem. Este recurso é o mais usado pelos regimes presidencialistas e se resume, basicamente, em conceder aos parlamentares alguns recursos monopolísticos concentrados nas mãos do Executivo. O principal destes recursos são as cadeiras do alto escalão governamental. Ao formar seu governo, o Chefe do Executivo deve nomear pessoas para tomarem posse das supracitadas cadeiras. Ao fazê-lo, convida para comporem seu governo apenas os representantes daqueles partidos que estejam interessados em cooperar, assegurando assim uma maioria parlamentar. Desta forma, é de se esperar que estes partidos, em momentos oportunos, votem a favor do posicionamento do Executivo.

Para controlar este sistema de patronagem, ambos os lados contam com o poder de barganha que cada um tem para convencer o outro lado de que suas ameaças de não cooperar (no caso do parlamentar) ou de retirar os benefícios concedidos (no caso do Executivo), são críveis, ou seja, são possíveis de serem concretizadas sem prejudicar quem a fez.

Fazendo uma rápida transposição de tudo isto que foi posto a respeito do presidencialismo de coalizão para a esfera estadual, especificamente para o Estado de Minas Gerais (objeto de nosso estudo) observa-se um grande desenvolvimento deste modelo. As raízes clientelistas herdadas de regimes anteriores, conjugadas com o conservadorismo característico do povo mineiro, geram um ambiente fértil para as práticas sustentadoras do presidencialismo de coalizão. Além disto, a maior proximidade do Legislativo com suas bases eleitorais aumenta o nível tanto de percepção da atuação dos parlamentares quanto de focalização das políticas a serem implementadas por estes, que buscam realizar sempre políticas mais concentradas que atinjam mais diretamente seu público alvo.

3. PROCESSO LEGISLATIVO E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes (2007, p. 616), o processo legislativo pode ser compreendido com um duplo viés, jurídico e sociológico. Juridicamente, esse processo consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição. Já sociologicamente tal processo define-se como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas. Assim, observa-se que existem diversas variáveis internas e externas que influenciam o devido processo legislativo.

De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p. 524-525), “o *processo legislativo* é o conjunto de atos preordenados que visam à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação.” Seria, então, o conjunto de atos que, seguindo o explicitado em disposições constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o devido processo legal, se processam para a produção de atos normativos.

Os artigos 59 a 69 da Constituição Federal contêm a maior parte das normas de processo legislativo. Em se tratando do Processo Legislativo nos Estados, o Supremo Tribunal Federal julga serem as regras básicas contidas na Constituição Federal o modelo estruturador do processo legislativo. Assim, os Estados ficam obrigados a observar as regras da Constituição Federal ao elaborarem suas regras de Processo Legislativo. Focando o Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual trata desta matéria em seus artigos 63 a 72 e na Lei Complementar nº 78/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual, mas é o Regimento Interno, Resolução de competência privativa do Poder Legislativo, que detalha e especifica o conjunto de regras do jogo da elaboração legislativa.

3.1 Processos Legislativos

O Processo Legislativo pode ser classificado em relação à sequência das fases procedimentais em:

a) Processo Legislativo Ordinário: procedimento comum que se destina à elaboração de leis ordinárias, composto por todas as fases consideradas essenciais: dois turnos, discussão e votação, emissão de pareceres em diferentes comissões, entre outras. Em consequência, pode-se dizer que comporta um conjunto maior de oportunidades para o exame, o estudo e a discussão do projeto, bem como para a inserção parlamentar em cada ato e etapa.

b) Processo Legislativo Sumário: embora contenha basicamente as mesmas fases do processo ordinário, neste caso o Poder Legislativo dispõe de um prazo constitucionalmente definido e, sob diversas análises, curto para deliberar sobre determinado assunto. Caso não o faça, a matéria provoca o sobrestamento da agenda da Assembleia até que esta seja deliberada. Assim, o projeto sob regime de urgência entra automaticamente na “Ordem do Dia” da ALMG, sendo o primeiro projeto da pauta, não permitindo a votação de outro projeto até que se proceda à sua votação. É neste modelo de tramitação que surge a figura da urgência. Para o processo correr pelo modo sumário, o Governador do Estado deve solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

c) Processo Legislativo Especial: é aquele estabelecido para a elaboração especificamente das emendas à Constituição, das leis complementares, das resoluções, das leis financeiras (lei de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei do orçamento anual e de abertura de créditos suplementares) e das leis delegadas. Estas últimas serão objeto de estudo mais detalhado a seguir. Cabe ressaltar que na esfera federal ainda existem as figuras das medidas provisórias e dos decretos-legislativos.

3.2 Fases do Processo Legislativo

Como já foi citado, o Processo Legislativo se organiza em fases, cada uma delas com especificidades definidas no Regimento Interno e/ou na Constituição:

- a) Iniciativa: é a prerrogativa que faculta a determinado ator do processo apresentar projetos de lei ou de atos normativos ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva.
- b) Emendas: faculdade que os membros do legislativo ou o Chefe do Executivo têm de efetuar modificações nas proposições originais, ao longo da tramitação. Trata-se de poder de iniciativa secundário

- c) Instrução: é a fase em que será analisado o ato legislativo, inicialmente em relação à sua constitucionalidade e posteriormente em seu mérito pelos órgãos fracionários, por meio de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e das Comissões Temáticas.
- d) Discussão: é a fase do processo legislativo destinada ao amplo debate e exposições de motivos e justificativas, tanto nas comissões quanto no Plenário.
- e) Votação: é o ato de decisão que se toma por meio da coleta das manifestações do legislativo por maioria de votos. A aprovação pode ocorrer por maioria simples (ou relativa), isto é, pela maioria dos membros presentes, desde que mais da metade dos parlamentares se faça presente, ou por maioria absoluta, ou seja, pela maioria dos membros do legislativo, ou ainda por maioria de três quintos dos membros.
- f) Sanção: é o ato de manifestação favorável, ou seja, de aquiescência ou adesão, do Poder Executivo, aos termos de um projeto devidamente aprovado pelo Legislativo. Esta pode ser expressa quando o Executivo se manifesta favoravelmente no prazo de 15 dias úteis (art. 66, § 1º da CF/88, e art. 70, caput e incisos da CE/89), ou tácita, quando ele não se manifesta dentro do prazo. É importante ressaltar que a sanção do Executivo não supre o vício de iniciativa, pois o ato sofre de nulidade em todo seu percurso, não podendo um único ato convalidar um processo que ocorreu de forma inconstitucional.
- g) Veto: é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta sua discordância do projeto aprovado pelo Poder Legislativo, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.
- h) Promulgação: constitui-se como o ato que atesta a inovação da ordem jurídica, indicando aos destinatários do ato legislativo a existência de uma nova ordem e a obrigação de sua executoriedade.
- i) Publicação: é a publicização do ato legislativo, mediante a comunicação à sociedade da promulgação da nova legislação. É o ato de levá-lo ao conhecimento público, pela publicação em órgão oficial.

3.3 O Processo Legislativo em Minas Gerais – Principais instrumentos normativos

3.3.1 Projetos de Leis Ordinária e Complementar:

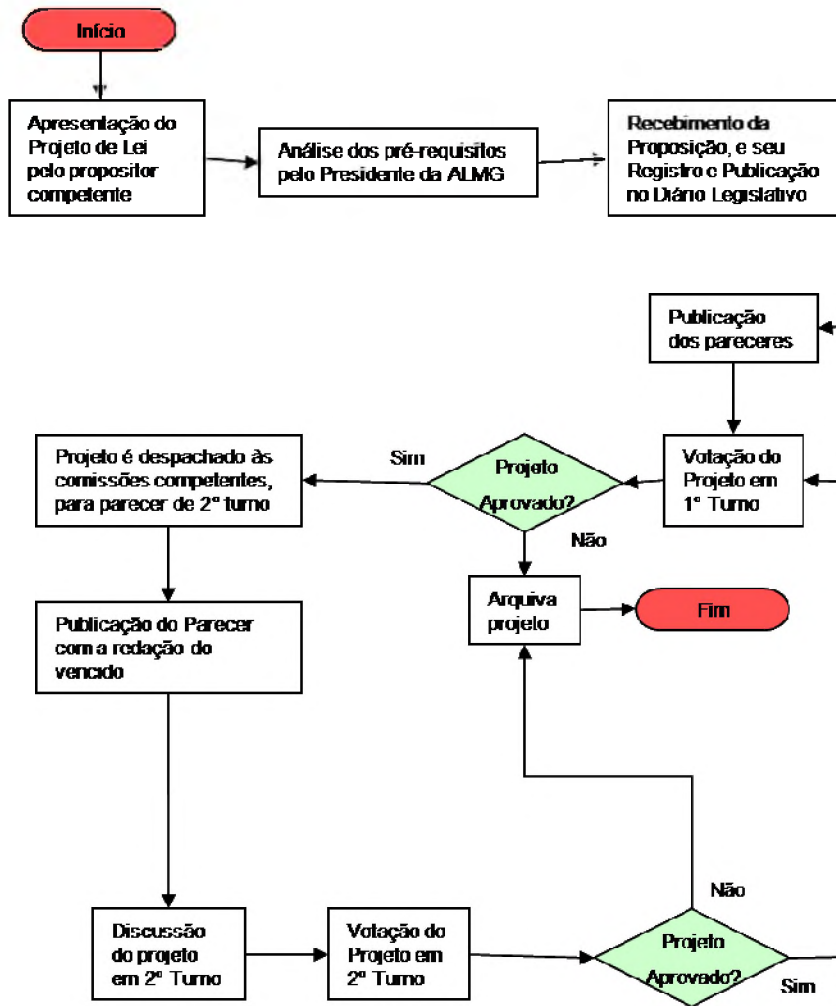
A elaboração de normas legais no Parlamento é deflagrada no momento formal em que um ator constitucionalmente competente inicia o processo legislativo com apresentação de proposições ao Legislativo ou com a produção de atos normativos. A competência que os proponentes têm de deflagrar o processo legislativo está atrelada à prerrogativa dada pela Constituição do Estado em seu art. 65, que fixa as regras e limites da competência:

Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.

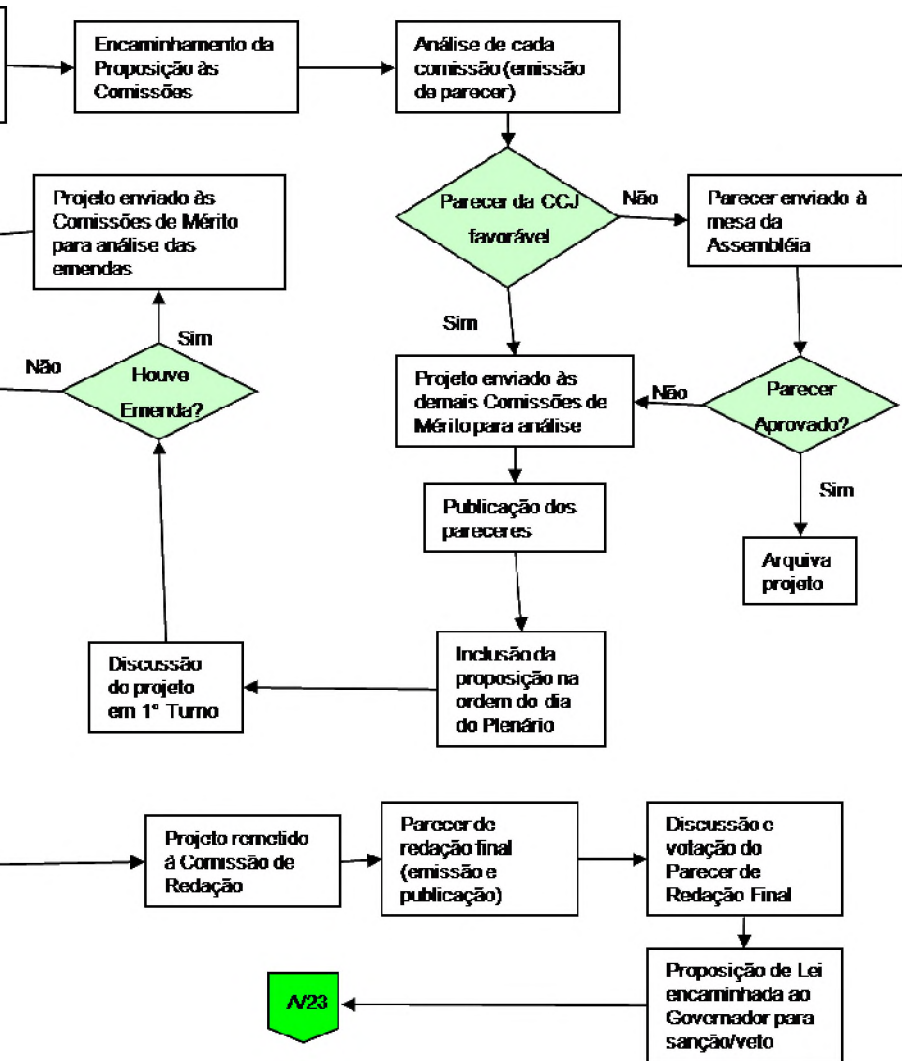
Cabe ressaltar que somente alguns atores têm competência para iniciar o processo legislativo no que se refere a determinadas matérias, de acordo com a definição constitucional, correndo-se o risco, no caso de descumprimento deste princípio, de a legislação ser considerada inconstitucional por conter um vício de iniciativa.

A título de exemplo, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, só o Governador do Estado pode apresentar projetos que visem à criação de cargo e função públicos da administração direta, bem como a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado. Só o Presidente do Tribunal de Contas, por seu presidente, pode apresentar projeto que tenha por escopo extinguir cargo ou fixar vencimento de seus membros e servidores. Só o Presidente do Tribunal de Justiça pode propor a criação, transformação ou extinção de cargo na sua estrutura. Só a Mesa da Assembléia pode, por exemplo, propor a mudança temporária de sua sede para outro município. São competências privativas de iniciativa que, como se afirmou, não respeitadas provocam a inconstitucionalidade do projeto.

Os fluxogramas abaixo ilustram de maneira simplificada a tramitação de um Projeto de Lei Ordinária (PLO), bem como a tramitação dos vetos e das Leis Delegadas. Cabe ressaltar que a principal diferença entre a tramitação de um PLO e um Projeto de Lei Complementar (PLC), é relacionada ao quórum de aprovação: são necessários os votos da maioria simples para a aprovação do PLO (mais da metade dos votos, presentes mais da metade dos deputados) e da maioria absoluta no caso do Projeto de Lei Complementar (mais da metade dos deputados votando pela aprovação).



Fluxograma 1: Tramitação de Projetos de Lei Ordinária (PLO)



Iniciado o Processo, o presidente da Casa Legislativa, no caso em tela da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, recebe a proposição e a analisa quanto à clareza da redação e à observância da técnica legislativa e ainda quanto à conformidade quanto ao texto constitucional e ao Regimento Interno da ALMG – RI – e à semelhança ou identidade do Projeto com outro em tramitação. Analisa ainda se a matéria de que trata a proposição não se encontra prejudicada. Caso o projeto não atenda a um destes pré-requisitos, o Presidente da Assembleia não o receberá. Quando isso ocorre, o autor do projeto pode recorrer, sendo seu recurso enviado para Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – que emitirá um parecer favorável ou contrário à tramitação do projeto. Caso o parecer seja favorável à tramitação e seja aprovado no Plenário, o projeto será recebido (como se atendesse a todas as exigências), registrado e publicado no Diário do Legislativo. Porém, caso ocorra o contrário, o projeto não será recebido, e a proposição será arquivada. Recebida, o Presidente da ALMG encaminha a proposição para a análise da CCJ e de no máximo mais 3 (três) comissões temáticas. Porém, projetos de lei que versem sobre declaração de utilidade pública e denominação de próprios públicos, projetos de resolução que tratem de subvenções e requerimentos escritos que solicitem providência a órgão da administração pública, manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público, manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações e manifestação de repúdio ou protesto terão tratamento diferenciado de acordo com o art. 103 do RI. Este estabelece que projetos da citada natureza terão na comissão temática apreciação de caráter deliberativo. Isso significa que esses projetos, quando apreciados pela comissão, serão votados para serem aprovados ou rejeitados e não apenas para recebimento de parecer. É como se naquele momento, em relação a esses projetos, a comissão recebesse uma delegação do Plenário para agir e decidir em nome dele. A comissão exerce as prerrogativas do Plenário. A este tipo de proposição dá-se o nome de projeto de deliberação conclusiva das comissões. A sua instituição, na Constituição Federal de 88 e na Constituição Estadual de 89 pretendeu valorizar e dar foro democrático às comissões parlamentares.

Além desta atribuição, as comissões são o órgão consultivo da ALMG, que têm por função primordial a emissão de pareceres que servirão de embasamento para os trabalhos do plenário. Os pareceres não têm caráter vinculativo, porém contêm, normalmente, base técnica para auxiliar na discussão dos projetos. Além disto, as comissões têm o poder de propor emendas aos projetos visando aperfeiçoá-los ou torná-los factíveis. A Comissão de

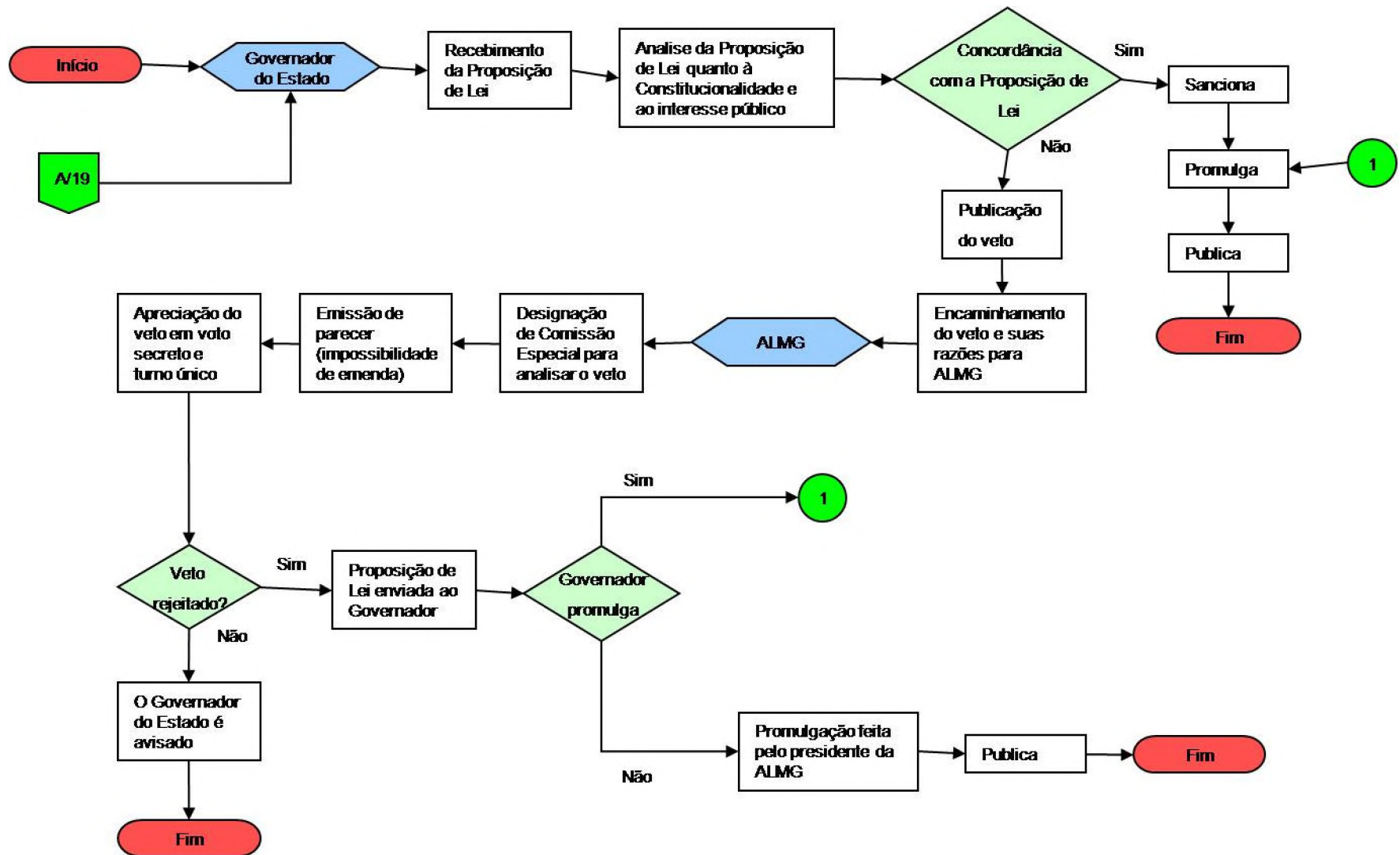
Constituição e Justiça analisa tão somente a constitucionalidade dos projetos e as de mérito analisam a relevância e a oportunidade dos projetos frente ao interesse público, enquanto, por sua vez, a de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisa a viabilidade orçamentária e o impacto da futura lei nos cofres públicos, caso o projeto seja aprovado. A Comissão de Redação tem por função elaborar a redação final do projeto, de acordo com a norma culta linguística e os preceitos da técnica legislativa. As comissões têm um prazo de 20 dias, em regra, para emitirem seus pareceres que, após serem publicados, possibilitam que o projeto seja incluído na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno no Plenário. Se o parecer da CCJ concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Assembléia para inclusão do parecer na ordem do dia. Se o Plenário aprovar o parecer, o projeto será arquivado e, se o rejeitar, ele passa a tramitar normalmente pelas comissões a que tenha sido distribuído.

A discussão é a fase de debate do projeto. Em primeiro turno esta será feita em seu todo, incluindo a apresentação de emendas. A apresentação das emendas cabe aos deputados (individual ou coletivamente); à representação partidária devidamente assinada pela totalidade de seus membros, às comissões, quando incorporada ao parecer e ao Governador do Estado, formulada por meio de mensagem. Estas podem ser aditivas, que são aquelas que acrescentam texto ao projeto inicial, como incisos e parágrafos; supressivas, que são aquelas que retiram parte do projeto inicial; aglutinativas, que são aquelas que resultam da fusão de duas ou mais emendas à proposição principal; modificativas, que são aquelas alteram a proposição inicial, mas sem modificar sua essência; de redação, que visam sanar vícios de linguagem; e substitutivas, que são aquelas que alteram a proposição principal substancial ou formalmente, modificando sua essência. Neste último caso, o substitutivo passa a concorrer com o projeto principal. Após amplas discussões e a apresentação de todas as emendas, o projeto vai para votação em primeiro turno. Na fase de votação o projeto é submetido ao plenário, salvo as emendas (que são votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado). Como se afirmou, no caso do PLO basta a maioria simples dos votos a favor para sua aprovação. Caso o projeto não seja aprovado ele é arquivado, do contrário ele segue para as comissões competentes para que receba o parecer de segundo turno. Elaborados os pareceres de segundo turno, o projeto é enviado para a discussão e votação em segundo turno no Plenário. A diferença entre o primeiro e o segundo turno refere-se à limitação na apresentação de emenda no segundo turno. Como o segundo

turno pretende apenas ratificar o que se aprovou no primeiro, prevê-se que a apresentação de emenda de segundo turno depende da chancela do Colégio de Líderes. Isso significa que o deputado, individualmente considerado, não pode apresentar emenda de segundo turno a um projeto. Aprovado o projeto, este é encaminhado para a comissão de redação, que emitirá o parecer contendo a redação final.

Aprovada a redação final do projeto, este se transforma em Proposição de Lei que será encaminhada para que o Chefe do Poder Executivo do Estado sancione ou vete de acordo com o interesse público e com a constitucionalidade da Proposição.

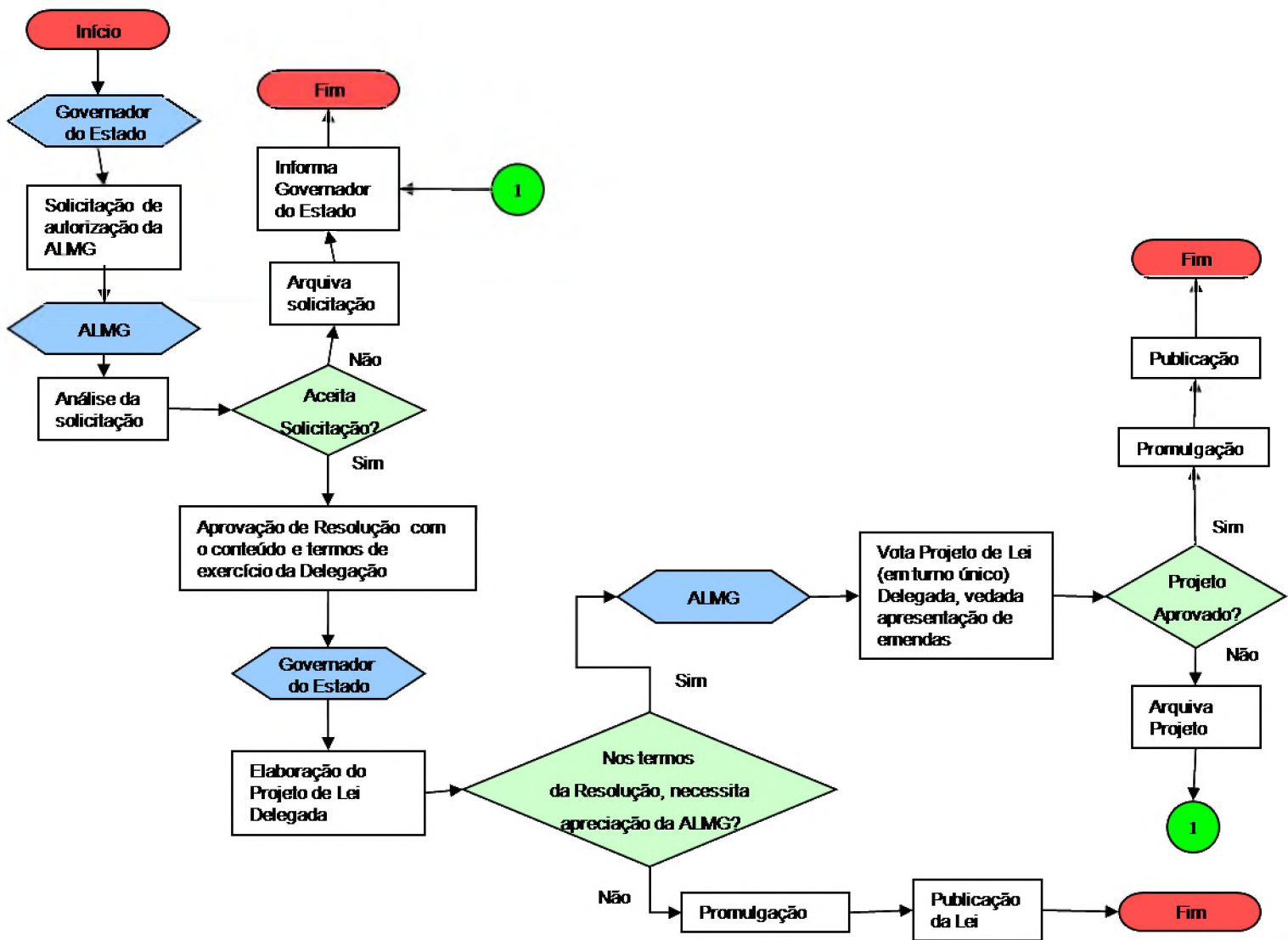
Ao receber a Proposição de Lei, o Governador e sua equipe a analisam jurídica e politicamente. Caso o Governador concorde com a Proposição, ele a sancionará, a promulgará, e por fim a publicará. Assim a Proposição se transformará em lei e passará a ter eficácia ao final da *vacatio legis*. Porém, caso o Governador não concorde com a Proposição, este publicará o veto, o qual pode ser parcial (vetando sempre artigos, alíneas, parágrafos inteiros, nunca somente parte destes), ou total, vetando toda a Proposição. Vetada a Proposição, o Governador possui 48 horas para encaminhar para a ALMG os motivos do veto. Após a leitura do veto, a ALMG estabelecerá uma comissão especial que terá o prazo de 20 dias para emitir o parecer. No prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do veto, a ALMG deverá decidir sobre a rejeição do veto. Esta só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta. Caso o veto seja rejeitado, a Proposição será encaminhada para o Governador para que ele promulgue e publique a lei. Se o Governador não promulgar a lei no prazo de 48 horas, o Presidente da Assembleia o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo. Porém, caso o veto não seja rejeitado a Proposição será arquivada e o processo será finalizado. É o que mostra o Fluxograma 2.



Fluxograma 2: Tramitação da Sanção/Veto

3.3.2 Projeto de Lei Delegada

No caso específico das Leis Delegadas, somente o Governador do Estado tem competência para solicitar a elaboração destas. Feita a solicitação à Assembleia, esta fará uma análise sobre qual a matéria que o Governador deseja tratar na elaboração da Lei Delegada. Estas Leis, nos termos da Constituição, não podem tratar de atos de competência privativa da ALMG nem de matérias reservadas a lei complementar e nem de qualquer legislação sobre a organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem como a carreira e a remuneração dos servidores e suas secretarias, além do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento. Caso a ALMG rejeite a solicitação, esta será arquivada e o Governador será informado sobre a rejeição. Caso a solicitação seja aceita, a ALMG elaborará e aprovará uma Resolução especificando o conteúdo e os termos do exercício da delegação ao Governador. A resolução poderá estabelecer que o projeto elaborado pelo Chefe do Estado seja apreciado pela ALMG. Se assim o for, a Assembleia o fará em votação única, vedada qualquer emenda. Aprovado o projeto, ou caso este não necessite de apreciação, ele será promulgado e publicado pelo Governador. Caso contrário o projeto será arquivado.



Fluxograma 3: Tramitação da Lei Delegada

4. A PARTICIPAÇÃO DO EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO DE LEIS: ALGUNS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

O espírito da teoria de Montesquieu perpassa pela idéia de que os poderes, ao mesmo tempo em que detêm a característica de inalienável autonomia, se completam, se equilibram e se harmonizam. No que se refere à elaboração legislativa, o envolvimento do Poder Executivo (e também, em casos específicos do Poder Judiciário) ilustra o sistema de freios e contrapesos em que se equilibra a relação interpoderes. Embora seja prerrogativa do Poder Legislativo apreciar e votar projetos, as leis só se viabilizam com a aquiescência do Chefe do Executivo. E ainda, para evitar desequilíbrios e abusos, a Lei Maior propugna que a iniciativa para a apresentação de proposições afetas a um determinado poder, diretamente vinculadas a ele, seja tão somente do chefe daquele poder. Neste sentido se pode afirmar que a relação entre os poderes no que concerne à elaboração de leis é um microcosmo da relação democrática em si mesma. E ainda que a relação harmônica e construtiva na elaboração de leis é extremamente sintomática e reveladora da saúde democrática de uma comunidade.

4.1 Competência Legislativa do Poder Executivo

Como já se observou, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CE/89), concedeu ao Governador a prerrogativa de iniciar projetos de lei ordinária e complementar (artigo 65, *caput* da CE/89), bem como formular Propostas de Emenda à Constituição. Observa-se que o constituinte objetivou dar ao Executivo instrumentos que possam viabilizar a governabilidade, concedendo ao Governador o poder de *iniciar* projetos de lei. O simples fato de iniciar um projeto de lei não implica sua imediata operação de efeitos. Um projeto de lei só passa a ter validade, eficiência e eficácia após a sua aprovação na Assembléia – através do processo legislativo ordinário – e a sua sanção pelo Governador. Assim, conceder ao Executivo esta prerrogativa não implica o desequilíbrio entre os poderes ou a intromissão de poder no outro.

Observa-se que a Constituição concede ao Governador a prerrogativa da iniciativa privativa em determinadas matérias:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

- (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Como se pode constatar, as matérias de iniciativa privativa do governador são temas que tratam, basicamente, da organização da estrutura do Executivo (distribuição de cargos, criação de secretarias e demais órgãos, etc), e da gerência dos cofres públicos estaduais (leis de diretrizes, leis orçamentárias, etc). Observa-se que é mais que desejável que o Executivo detenha alguma autonomia para poder se estruturar, por mais que, como já citado, após a iniciativa do governador o projeto por ele proposto vá a Plenário para discussão e votação como outro qualquer, podendo ser emendado e até rejeitado.

4.2 O veto

O veto é o ato de manifestação do Chefe do Executivo no sentido da não adoção de um texto aprovado pelo Parlamento, quando alguma proposição lhe é apresentada pelo Poder Legislativo, podendo a manifestação negativa ser motivada pelo aspecto formal (inconstitucionalidade) ou pelo aspecto material (contrariedade ao interesse público).

O instrumento do veto deve ser expresso no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 66 § 1º da CF/88). Além disso, o veto deve ser sempre motivado, porque é importante que se saibam as razões que levaram à discordância da proposta. Outro porquê da motivação é o fato de o Poder Legislativo ter ainda a oportunidade e o dever de examinar as razões do veto para, por fim, deliberar sobre sua manutenção ou afastamento, com a rejeição do mesmo.

Cabe ressaltar que o Executivo pode vetar total ou parcialmente o ato legislativo aprovado pelo Parlamento. O veto total recai sobre todo o projeto. Se o veto for confirmado

pelo Plenário, não se pode apresentar novo projeto com o mesmo objetivo na mesma sessão legislativa, ou seja, naquele ano parlamentar. O veto parcial recai sobre parte do projeto, mas somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. A impossibilidade de se vetarem apenas palavras, frases ou orações isoladas tem o intuito de evitar que o veto acabe por alterar completamente o sentido da proposta legislativa original, concedendo ao Chefe do Executivo poder de legislar. Segundo Alexandre de Morais (2007, p. 633), ao citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A razão da existência do veto parcial (...) visa atender a uma necessidade universal, qual seja, fornecer ao Poder Executivo os meios necessários para expurgar dos textos legislativos as denominadas *riders* (causas legais), que constituíam disposições que, sem conexão com a matéria principal tratada, eram enxertadas pelos parlamentares, forçando o Chefe do Executivo a aceitá-las, sancionando-as, sob pena de fulminar todo o projeto com o veto total.

No Brasil, o veto é sempre supressivo, ou seja, somente poderá eliminar parágrafo, inciso ou alínea, não havendo assim a figura do veto substitutivo. Dessa maneira, não se pode acrescentar nem alterar nada no texto do projeto vetado. Além disso, é relativo, pois não encerra o andamento do projeto. Havendo o veto, o projeto retorna ao Legislativo, onde será reapreciado, e em se tratando de veto parcial, apenas o texto vetado retornará para análise. No final da análise, o veto poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos votos do Legislativo. Nessa linha de organização da tramitação, o veto não se sujeita a receber emenda. O Parlamento o mantém ou o rejeita e jamais altera o texto que foi objeto de veto.

4.3 O regime de urgência

Conhecido como procedimento legislativo sumário, este procedimento ocorre quando o Chefe do Executivo solicita urgência na apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, privativa ou concorrente. No caso da Federação, cada uma das Casas Legislativas, Câmara e Senado, tem o prazo de 45 dias, seguidamente, para a apreciação do projeto de lei e 10 dias para a apreciação de eventual emenda, completando-se, assim, um total de 100 dias. Neste procedimento, caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestem sobre a proposição – cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias –, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (art. 64, § 2º, CF).

No caso do Estado de Minas Gerais, o art. 69 da Constituição Estadual amplia as exceções de sobrestamento de pauta dispostas pela Constituição Federal para projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação, para projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional. Ainda sobre o caso Estadual, o processo completa-se em 45 dias, sendo que este prazo não corre em período de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 69 – O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo estabelecido no § 1º não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

Esse regime é citado como instrumento de intervenção do Executivo no Legislativo, uma vez que confere ao Chefe do Executivo controle sobre um recurso de enorme valor em se tratando da atividade parlamentar: o tempo. Dois são os grandes pontos de discussão sobre o regime de urgência (R.U.). Primeiro é que ele reduz o tempo para discussão e votação do projeto de autoria do Governador. Desta forma, independentemente da complexidade do assunto e dos interesses envolvidos, o projeto chegará ao plenário, tenha ou não a comissão pertinente emitido parecer. Muitas vezes projetos polêmicos necessitam de mais tempo sobre análise da casa legislativa, para que esta possa avaliar os efeitos daquela norma sobre a sociedade com maior cuidado e afinco. Solicitado o R.U., o Legislativo só terá 45 dias – tempo menor que o determinado legalmente quando se trata de regime ordinário – para discutir e votar o projeto sobre o qual ela nem sempre detém plenos conhecimentos, visto que ele não se originou na Casa. O segundo ponto é que o R.U. causa o sobrestamento da pauta da ordem do dia da Assembleia, impedindo que o Legislativo se ocupe em discutir e votar matérias de autoria própria – o que é de se esperar deste órgão que é constituído justamente para editar as normas que regerão a conduta dos cidadãos.

Importantes implicações para o esvaziamento do poder terminativo e do papel informacional desempenhado pelas comissões surgem, uma vez que, por meio deste

procedimento, o Poder Executivo acaba por limitar as Comissões impedindo alterações e apressando a aprovação de proposições de seu interesse.

Há ainda que se ressaltar que existem dois tipos de tramitação sumária que precisam ser distinguidos: a urgência e a urgência urgentíssima. Enquanto a primeira implica a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão seguinte ao término do prazo, a urgência urgentíssima implica a inclusão automática na ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão. A urgência se aplica a "matérias de relevante e inadiável interesse nacional". Em Minas Gerais, o constituinte, zeloso com o Poder Legislativo, não instituiu a figura da urgência urgentíssima nem tampouco da medida provisória.

Hoje em dia, segundo Figueiredo e Limongi (s.d.), a grande maioria dos projetos do Executivo Federal é aprovada em regime de urgência. Este desvirtuamento do regime, que em princípio surge para suprir a necessidade do Executivo de dar respostas rápidas a situações que possam vir a ocorrer no dia a dia de seus trabalhos, se apresenta como um perigo ao devido processo legislativo e também à democracia, uma vez que restringe/atrapalha a participação dos representantes do povo no processo legislativo – o qual, em princípio, seria de sua competência.

Nesse sentido, o mecanismo da urgência é importante para que os projetos do Executivo sejam aprovados de forma célere. Porém, a tramitação urgente tem apresentado outros efeitos nas propostas encaminhadas pelo Executivo, o que permite inferir que o pedido de urgência é mais um instrumento poderoso que o Executivo possui para controlar a agenda do Legislativo.

Em Minas Gerais – no período em análise – não se pode falar que a maioria dos projetos, a exemplo do que ocorre na esfera federal, tramite sob regime de urgência, como se verá mais à frente.

4.4 A Lei Delegada

A lei delegada é o ato normativo editado e elaborado pelo Chefe do Executivo, após solicitar e receber a delegação do Legislativo, que a outorgará por resolução que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício. Não pode recair sobre matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; planos plurianuais,

diretrizes orçamentárias, orçamentos e matéria reservada à lei complementar, limitando assim o poder de legislar do Executivo.

No caso Estadual, as Leis Delegadas, estão previstas na Constituição Estadual em seu art. 72:

Art. 72 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembleia Legislativa.

§ 1º – Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre: I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Recebendo a resolução, o Chefe do Executivo deve elaborar o texto normativo, promulgando-o e determinando sua publicação no caso de o parlamento não exigir sua apreciação. Caso contrário, o Legislativo o fará em votação única, vedada qualquer emenda. Não podemos considerar que este instrumento gere um desnivelamento entre os poderes, pois a ALMG só delega o direito de legislar se quiser e se convier, podendo ainda apreciar o projeto nos moldes de uma ratificação ou não em relação ao texto elaborado pelo Governador. Se a Assembleia opta por não apreciar o texto, o Executivo detém o poder de editar *leis* e não mais *projetos de leis*.

Segundo Nelson Sampaio de Souza:

as razões de expansão da legislação delegada, resumidas em relatório apresentado pelo *Committee on Ministers Powers*, da Grã-Bretanha, em 1932: falta de tempo do Parlamento; sobrecarga de matérias; caráter técnico de certos assuntos; aspectos imprevisíveis de certas matérias a serem reguladas; existência de flexibilidade de certas regulamentações; possibilidades de fazerem-se experimentos através de legislação delegada; situações extraordinárias ou de emergências⁸.

A delegação no caso Federativo é praticamente inexistente. Desde a promulgação da atual Constituição, tem-se notícia tão somente de duas leis delegadas publicadas no ano de 1992, as de nº 12 e 135, que instituíram, respectivamente, gratificações para os militares e para os servidores civis do Poder Executivo. Isso denuncia o total desinteresse em utilizar-se de instrumento normativo que imponha limitações ao Executivo, como é o caso da lei

⁸ SAMPAIO, Nelson de Souza apud MORAIS, 2007, p.663.

delegada. A expedição de medida provisória apresenta-se como instrumento mais cômodo ao chefe presidencial, posto que é desnecessária a autorização congressional para expedir a aludida espécie legislativa.

No caso Estadual a Lei Delegada também não é um instrumento muito difundido, tendo sido utilizado basicamente para estruturar os órgãos da administração direta e indireta do Estado, durante o primeiro ano das legislaturas que começaram em 2003 e 2007.

Assim, a Lei Delegada constitui mais uma forma de o Poder Executivo influenciar a agenda do Legislativo. Em conjunto com as outras formas já citadas, o Executivo acaba por ter uma grande força sobre o Parlamento, para efeito da elaboração legislativa.

5. UMA ANÁLISE DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA MINEIRA ENTRE 2003 E 2008

Neste capítulo, faremos uma análise dos vetos apresentados pelo Governador e dos projetos de lei de sua autoria, no período de 2003 a 2008, a fim de responder a alguns questionamentos e problematizar outros.

Como já se mencionou, o veto é o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo para mostrar sua discordância da proposição que o parlamento pretende que seja transformada em lei. Esta discordância, como já se considerou, pode se justificar por motivos constitucionais, quando os projetos vêm, na visão do Executivo, de encontro a algum dispositivo legal, ou por motivos de interesse público, quando o Governador acredita que as consequências da aprovação do projeto serão danosas, por alguma razão, aos interesses da sociedade.

Porém, antes de analisarmos os vetos e os projetos de lei, é importante destacar o perfil das leis aprovadas na Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG. Segundo Fleury (2004, p. 62), devido à predominância da União no processo de produção de normas jurídicas no Brasil e à estrutura de repartição de competências entre os entes federados, resta aos Estados “competência plena (...) apenas para legislarem em matérias de natureza administrativa, orçamentária ou tributária”.

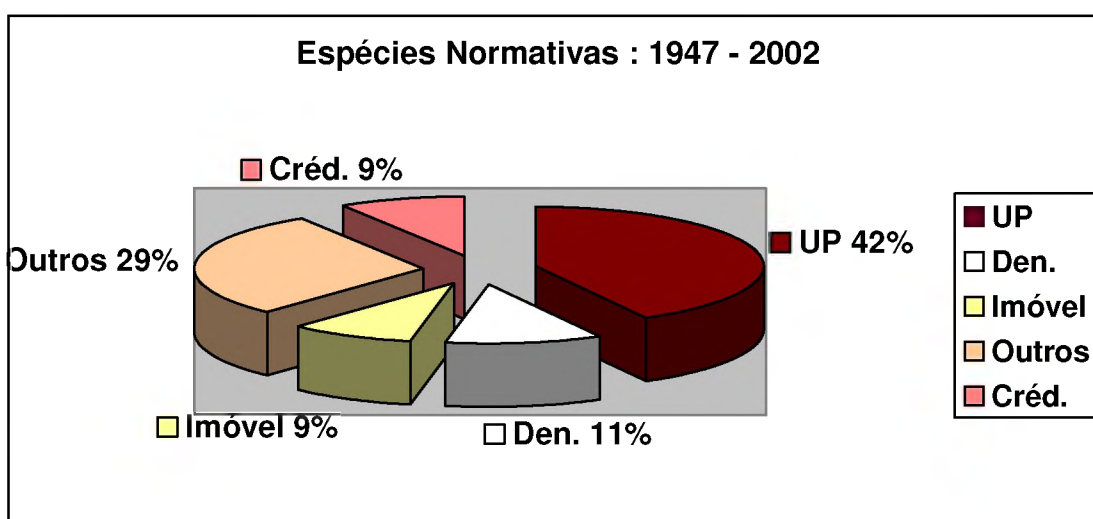
Fleury ainda divide as normas estaduais em cinco grande conjuntos, a fim de examiná-las qualitativamente. São elas:

- as que visam declarar utilidade de pública [UP] determinada entidade civil sem fins lucrativos;
- as que conferem denominação [Den.] a próprios públicos;
- as que apenas autorizam a alienação de bens imóveis [Imóvel] pertencentes ao patrimônio público estadual;
- as que apenas autorizam a abertura de crédito especial [Créd.], com validade para um determinado exercício financeiro;
- as que, sob a rubrica de “outras”[Outros], englobam as diversas matérias de competência estadual, com especial ênfase para as de natureza administrativa e para aquelas que, por disporem sobre os campos da saúde, educação e outras matérias semelhantes, constituem preferencialmente aquilo que podemos definir como sendo o *marco regulatório das políticas públicas estaduais*. (FLEURY, 2004, p. 94 - 95)

Essa sistematização permite constatar claramente aquilo que foi exposto no capítulo anterior, a respeito de o parlamento preferir se dedicar a aprovar projetos de caráter predominantemente clientelístico. De todos estes grandes grupos, o único que se atenta a produzir normas de interesse geral é o último – “outras” [normas]. Na divisão do autor, “são

leis que, na sua maior parte, têm um conteúdo distributivo no que se refere à classificação das políticas públicas delas decorrentes”. Todas as outras normas contidas nos outros grupos se destinam basicamente a contemplar questões de interesses particulares. Por exemplo, no caso do primeiro e do segundo grupo em que são conferidos ou particularizados bens, como as honorarias, os títulos e as homenagens, que são concedidos a grupos bastante específicos. O mesmo ocorre no caso do terceiro grupo, pois somente serão afetados aqueles que recebem os bens imóveis do Estado e aqueles que tinham, ou continuam tendo, alguma relação de interesse para com eles. E por fim, o quarto grupo, que visa atingir tão somente àqueles órgãos que recebem o benefício da suplementação do crédito. Isto posto, o que mais surpreende é o resultado da pesquisa realizada pelo autor (FLEURY, 2004):

O gráfico, em que se compara o percentual de leis de cada um desses grupos com o total de leis mineiras sancionadas entre 1947 e 2002, possibilita visualizar uma situação em que o número de leis dos três grupos considerados como de maior potencial para a escolha individual direcionada para interesses restritos – utilidade pública, denominação e alienação – representa mais do que o dobro das incluídas na categoria ‘outros’, onde estão as normas capazes de regulamentar aspectos das políticas públicas gerais e substantivas. (FLEURY, 2004, p. 103)



Fonte: ALMG/NJMG *apud* Fleury (2004, p. 103)

Tendo que a iniciativa destes projetos foi predominantemente da ALMG, como será mostrado em tabela a seguir, e que a atuação do Governador se dá em sua maioria em projetos do grupo “outras” [normas], podemos concluir que, de fato, os parlamentares se atentam a produzir projetos de cunho clientelista, que geram pouca insatisfação popular, preferencialmente difusa, e uma quantidade de satisfação das bases eleitorais elevada,

deixando as questões mais polêmicas para a iniciativa do Governador. Dessa forma, este (o Chefe do Executivo), de forma conveniente ou não – pois determinadas matérias não podem deixar de ser legisladas sem que se tenha uma situação de anomia⁹ que prejudicaria os cidadãos –, vê-se obrigado (ou simplesmente usa disso como forma de trocar favores com o Legislativo a fim de obter apoio) a usar do seu poder constitucionalmente instituído de iniciar projetos de lei. Esta situação acabou por gerar, no período de 2003 a 2008, uma situação em que podemos dizer que o Executivo e o Legislativo praticamente caminharam juntos no que se refere à produção legislativa, o que implicou um número relativamente pequeno de vetos.

Tabela 1: Percentual de proposições vetadas entre 2003 e 2008 no Estado de Minas Gerais

Percentual de proposições vetadas* entre 2003 e 2008							
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
Proposições de Lei apresentados para sanção	402	499	545	683	697	687	3513
Vetos Totais	27	15	8	7	9	4	70
Vetos Parciais	18	15	14	14	3	7	71
Total de Vetos	45	30	22	21	12	11	141
Percentual de projetos vetados	11,19	6,01	4,04	3,07	1,72	1,60	4,01

*Independente se os vetos foram rejeitados ou não posteriormente

Fonte: Elaboração própria

Pela análise da Tabela 1, observamos que a perspectiva e interesses do Executivo e do Legislativo apenas divergiram¹⁰ em 4,01% dos projetos que chegaram para sanção do Governador. Esse é um número expressivamente baixo, que confirma a discussão presente neste trabalho, referente ao alto grau de coalizão entre os poderes. Fazendo uma análise mais detalhada, observamos que, no primeiro ano da legislatura sob análise, isto é, em 2003, o número de vetos foi maior. Isso se deve a dois principais fatores. Primeiro ao fato de alguns destes vetos serem decorrentes e remanescentes de projetos apresentados na legislatura anterior, com outro Chefe do Executivo e outra composição no Legislativo¹¹. A renovação dos

⁹ Segundo o Dicionário Jurídico Rideel, a palavra anomia é de origem grega e significa falta de leis ou normas. O prefixo “a” significa *ausência, inexistência, privação de* e “nomia” vem de lei, norma.

¹⁰ Optou-se por utilizar o veto como critério para a análise da harmonia entre os poderes uma vez que, a oposição de um veto indica que todo o processo de negociação prévia entre os poderes – que será explicitado mais adiante – falhou, resultando na proposição de uma norma em descompasso com os interesses de *ambos* os poderes.

¹¹ A XIV Legislatura terminou em 2002, mas os vetos decorrentes de projetos aprovados no fim do referido ano só foram apreciados em 2003, sob outra legislatura.

poderes acaba por mudar os rumos das políticas estaduais, alterando assim os interesses dos agentes representantes de cada um deles. Assim, projetos propostos na legislatura anterior podem não mais se mostrar interessantes aos novos moldes que serão instituídos pelas novas políticas públicas que farão parte da agenda do governo. O outro fator relevante é o grau de incerteza que cerca o primeiro ano da legislatura. Executivo e Legislativo ainda não se encontram alinhados, tanto no que se refere a projetos estruturais, como quanto à agenda política, já que é um período de sondagem e negociação quanto à formação do novo governo, através da patronagem. Neste início de legislatura, os poderes se testam para ver até que ponto eles conseguem se sobrepor ao outro, ou, ainda, até que ponto eles conseguirão agir sozinhos, sem ter que apelar ao modelo de coalizão. Foi o que ocorreu com o governador Itamar Franco que, de acordo com Dias (2006, p. 93):

Em suas relações com o Legislativo, Itamar também inova. Ele, no mais das vezes, dispensa a hegemonia no Legislativo, quebrando o padrão vigente de interação interpoderes. Nega-se a participar da barganha relacionada às subvenções parlamentares. Como consequência, os deputados ficam obrigados a alterar o comportamento, já que as ações clientelistas tradicionais são inviabilizadas.

Dessa forma, o Legislativo passa a apresentar projetos em descompasso com a agenda política do Governador, e este veta muitas proposições até que se atinja um equilíbrio desejável entre os poderes, de forma que não haja desgastes com vetos e, posteriormente, com a rejeição destes, o que pode gerar uma indisposição entre os poderes e, por fim, o quadro de paralisia decisória. Com o decorrer dos anos, observa-se uma progressiva redução dos vetos, indicando o alinhamento de interesses e a coalizão formada.

5.1 A análise dos vetos

Como já se explicitou (Fluxograma 2), a tramitação do veto, definida constitucionalmente, é extremamente peculiar. Após o recebimento da mensagem que o contém, o Presidente da Assembléia designa uma comissão especial incumbida de emitir parecer sobre o veto. A conclusão do parecer pode ser no sentido de se manter ou de se rejeitar o veto, mas é do Plenário a decisão final. O veto será rejeitado se a maioria absoluta dos deputados votar pela rejeição. Isto posto, passemos à análise do posicionamento da comissão e do Plenário diante dos vetos no período em estudo.

Tabela 2: Conclusão dos Pareceres emitidos pela Comissão Especial apresentados entre 2003 e 2008 no Estado de Minas Gerais – Vetos Totais

Conclusão dos Pareceres emitidos pela Comissão Especial apresentados entre 2002 e 2008 - Vetos Totais							
Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
Conclusão pela Rejeição do Veto	17	8	4	3	2	1	35
Conclusão pela Manutenção do Veto	10	7	4	4	7	3	35
Total de Vetos Totais	27	15	8	7	9	4	70
Percentual de Rejeição	62,96	53,33	50,00	42,86	22,22	25,00	50,00

Fonte: Elaboração própria

Tabela 3: Decisão do Plenário quanto aos Vetos Totais no Estado de Minas Gerais entre 2003 e 2008

Decisão do Plenário quanto aos Vetos Totais							
Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
Decisão pela Rejeição do Veto	15	9	4	3	3	3	37
Decisão pela Manutenção do Veto	12	6	4	4	6	1	33
Total de Vetos Totais	27	15	8	7	9	4	70
Percentual de Rejeição	55,56	60,00	50,00	42,86	33,33	75,00	52,86

Fonte: Elaboração própria

Tabela 4: Conclusão dos Pareceres emitidos pela Comissão Especial apresentados entre 2003 e 2008 no Estado de Minas Gerais – Vetos Parciais

Conclusão dos Pareceres emitidos pela Comissão Especial apresentados entre 2002 e 2008 - Vetos Parciais							
Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
Conclusão pela Rejeição do Veto	2	0	3	1	1	2	9
Conclusão pela Manutenção do Veto	16	15	11	13	2	5	62
Total de Vetos Parciais	18	15	14	14	3	7	71
Percentual de Rejeição	11,11	0,00	21,43	7,14	33,33	28,57	12,68

Fonte: Elaboração própria

Tabela 5: Decisão do Plenário quanto aos Vetos Parciais no Estado de Minas Gerais entre 2003 e 2008

Decisão do Plenário quanto aos Vetos Parciais							
Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
Decisão pela Rejeição do Veto	5	3	3	0	1	2	28
Decisão pela Manutenção do Veto	13	12	11	14	2	5	43
Total de Vetos Parciais	18	15	14	14	3	7	71
Percentual de Rejeição	27,78	20	21,43	100	33,33	28,57	39,44

Fonte: Elaboração própria

A partir da análise das tabelas 2, 3, 4 e 5, pode-se inferir que, das proposições vetadas, um número significativo leva a um posicionamento diferente do que tradicionalmente se percebia nas decisões do Legislativo (que detém a prerrogativa da palavra final sobre o veto), que, de forma diversa do que se tem como característico na coalizão, opta por enfrentar o Governador e, em muitos casos, por rejeitar o veto. Isto pode ser constatado sobretudo em relação aos vetos totais, em que mais da metade dos vetos é rejeitada. No caso dos vetos parciais, muitas vezes ele é mantido porque decorre de emendas apresentadas por deputado, muitas vezes emendas de interesse privado e doméstico do parlamentar. Observa-se que as matérias vetadas constituem-se como forma de afirmação do Legislativo em relação ao Executivo, pois propiciam um embate pouco presente, em geral, no Parlamento de coalizão, como é o caso do Parlamento mineiro.

Além disto, outro fator que demonstra a importância destas proposições vetadas é o fato de que, utilizando a metodologia de classificação dada por FLEURY (2004, p. 94 - 95), dos 141 vetos apresentados:

- Nenhum recai sobre projetos que visem a declarar utilidade pública de entidades civis sem fins lucrativos;
- Quatro recaem sobre projetos que visam conferir denominação a próprios públicos;
- Vinte recaem sobre projetos que autorizam a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público estadual;
- Um recai sobre projeto que autoriza a abertura de crédito suplementar;
- E os demais 116 recaem sobre projetos que se encontram sobre a rubrica de “outras” [normas].

Como estes projetos - sob a rubrica de “outras” – são os que efetivamente podem ser considerados como de maior alcance no que se refere à regulamentação das políticas públicas estaduais de caráter geral, tem-se que os projetos que são objeto de vetos são justamente aqueles de maior repercussão para o Estado, o que justifica sua discussão mais minuciosa e a sua tramitação, a cada etapa do processo, com maior grau de embate e de cuidado, chegando-se muitas vezes a posicionamentos diferentes do manifestado pelo Governador.

Conforme mostra a Tabela 1, 3513 proposições de leis foram objeto de sanção no período de 2003 a 2008. Considerando-se que, a partir do Gráfico 1, de 1947 até 2002, apenas 29% das leis sancionadas se encontram dentro da rubrica “outras”, pode-se inferir¹² que aproximadamente 1000 leis da Tabela 1 estariam nessa rubrica “outras”. Como 116 destas foram objeto de vetos – tendo sido rejeitados ou não –, observa-se que o baixo grau de vetos aumenta de 4,01 para 11,38, respectivamente da análise geral para aquela que considera somente a rubrica “outras”. Ainda é um baixo número de vetos, o que confirma a coalizão, mas mostra que projetos mais importantes são objeto de maior discussão e embate entre Legislativo e Executivo.

5.2 Os Projetos de Lei de Iniciativa do Governador; o Regime de Urgência; e as Leis Delegadas

Ao analisarmos outro dos recursos que o poder Executivo possui para controlar a agenda do Legislativo – o seu poder de dar iniciativa a projetos de lei –, chegamos a uma conclusão diversa daquilo que era de se esperar de um governo de coalizão, com um Executivo extremamente forte, como é o caso de Minas Gerais.

¹² Tomamos por verdadeira esta afirmação também para os anos seguintes, objetos desta monografia (de 2003 a 2008), uma vez que se entende que os dados produzidos pela análise dos 55 anos de Governo sob este panorama são o suficiente para corroborar a hipótese de que tal contexto permanece na gestão enfocada.

Tabela 6: Produção Legislativa de 2003 a 2008 em Minas Gerais

Produção Legislativa em 2003 a 2008					
	Leis Promulgadas por período	Leis de Iniciativa do Governador	Leis que tramitaram sobre R.U.	% Leis de Iniciativa do Governador	% Leis que tramitaram sobre R.U.
2003	390	44	5	11,28	11,36
2004	492	87	3	17,68	3,45
2005	541	94	9	17,38	9,57
2006	679	80	3	11,78	3,75
2007	691	87	6	12,59	6,90
2008	686	108	3	15,74	2,78
Total	3479	500	29	14,37	5,80

Fonte: Elaboração própria

Pela análise da Tabela 6, observa-se que a produção legislativa oriunda do Executivo representa, em média, no período analisado, 14,37% das leis sancionadas. Isso mostra que ele tem utilizado pouco deste recurso para controlar a agenda do Legislativo – processo que já foi explicado detalhadamente no capítulo anterior. Além disto, outro recurso, o da solicitação do regime de urgência para os projetos do Executivo¹³, também foi pouco utilizado, tendo uma média de 5,8% dos projetos do Executivo no período e atingindo seu máximo em 2003 (11,36%), o que pode ser explicado pelo caráter de mobilização a que se sujeita o Legislativo, já que o Governador, no início do mandato, teria de aprovar alguns projetos, a fim de colocar o governo e as políticas públicas dentro dos trilhos traçados durante a sua campanha eleitoral – visto que 2003 era o primeiro ano de governo.

Por fim, vemos que o Executivo também não lança mão de forma exagerada do uso das Leis Delegadas, instrumento que lhe permite legislar com a autorização expressa do Parlamento, mediante a solicitação do Governador. Durante todo o período analisado foram editadas somente 130 leis desta espécie normativa, sendo que sua ocorrência restringiu-se apenas ao primeiro ano das duas legislaturas, 2003 e 2007 respectivamente. Estas versaram basicamente (ANEXO C) a respeito da estruturação da administração direta e indireta do governo. A grande motivação de esta estruturação ser tratada por meio de Lei Delegada e não de Lei Ordinária com iniciativa do Governador é que a Lei Delegada não pode sofrer emendas. O único crivo que esta pode sofrer – mesmo assim somente se a Assembleia o solicitar no momento em que aprovar a resolução autorizando o governador a editar a tal norma – é o da aprovação ou não na forma do original. A importância desta não intervenção

¹³ Não foi possível identificar as principais matérias (de acordo com a classificação de Fleury) das Leis iniciadas pelo Governador e promulgadas, bem como dos projetos de lei que foram solicitados urgência, no período, por falta de dados disponíveis na Assembléia.

do Legislativo neste momento é a manifestação de confiança, muitas vezes irrestrita, às políticas propostas pelo Executivo. A coalizão se afirma a partir do cheque em branco que se atribui ao Governador. Evidentemente a delegação não se compatibiliza com governos em que a relação entre o Legislativo e o Executivo se caracterize pelo embate, seja ele de que natureza for, ou pela desconfiança, tenha ela que motivação for. Além disto, é possível que, no usufruto de suas prerrogativas regimentais e processuais, o deputado, sobretudo o que não esteja afinado e comprometido com o ideário da coalizão, apresente emendas, eventualmente indesejáveis na perspectiva dos projetos do Executivo, e provoque embaraços, empecilhos e atrasos na tramitação de projetos do Governador. Se cada parlamentar tentasse, por exemplo, valendo-se da oportunidade, criar uma nova secretaria na tentativa de atender suas bases eleitorais, muito provavelmente existiriam mais secretarias que o necessário, o que geraria uma situação de ingovernabilidade e de altos gastos para o governo a fim de manter essa estrutura, além do embate político em si mesmo.

Apenas a título de informação, cabe destacar que entre 2003 e 2008 houve somente dois pedidos de delegação pelo Governador, os quais foram aprovados pela Assembleia e deram origem às 130 Leis Delegadas publicadas no período. Além disso, não houve pedido de delegação negado e em nenhum dos casos a ALMG solicitou que o projeto de Lei Delegada fosse apreciado pelo Legislativo.

5.3 A interação técnica entre os poderes Executivo e Legislativo na elaboração normativa

A partir das análises feitas anteriormente – a respeito dos vetos, dos Projetos de Lei iniciativa do Governador, do Regime de Urgência e das Leis Delegadas –, concluiu-se que deveria haver algum outro fator que contribuísse para a manutenção desta harmonia entre os poderes. Com isso, a fim de esclarecer qual(is) seria(m) este(s) fator(es), foram realizadas entrevistas com atores chave do processo legislativo tanto na Assembléia (representante do poder Legislativo no processo legislativo), quanto na Secretaria de Estado de Governo (representante do poder Executivo no processo legislativo).

Ao entrevistar estes atores, quais sejam os chefes dos órgãos de assessoramento dos dois poderes – que se prestam a mediar as relações interpoderes e também a coletar informações importantes que subsidiam esta relação –, chegou-se à conclusão de que, na prática, existem quatro órgãos (três do Executivo e um do Legislativo) que fazem parte desta

interação técnica entre Executivo e Legislativo, e que buscam harmonizar os interesses interpoderes.

O primeiro deles é a Assessoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil. A função desta Assessoria é acompanhar a tramitação de todos os projetos da ALMG, coletando as informações importantes sobre os projetos, para então entrar em contato com as lideranças do governo e com os órgãos interessados. De posse das informações fornecidas por esta Assessoria, secretários junto ao governador poderão discutir técnica e politicamente a viabilidade de cada projeto, tendo a oportunidade de intervir na tramitação deles – seja através de emendas apostas diretamente pelo governador, seja por emendas apostas por deputados da situação – de forma a adequar esses projetos àquilo que o Executivo como um todo acha que seria a melhor configuração para tais proposições. Cabe ressaltar que as emendas sugeridas pelo Executivo não têm a função de desvirtuar os projetos do Legislativo, mas, sim, de conformá-los a uma visão mais ampla da sociedade e do Estado. Segundo a própria representante do Legislativo – a Gerente-Geral da Consultoria Temática da ALMG – afirma em sua entrevista, “o Executivo, como ‘executor’ das políticas públicas, detém maior índice de informação das políticas públicas, do planejamento e do orçamento, e com isso conhece a maneira mais eficiente de executá-los.” Enquanto isso, o Legislativo é mais “*poroso* no sentido de ter um contato direto com o cidadão”. Nesse sentido, o diálogo com os cidadãos (por meio de seminários legislativos, audiências públicas e consultas públicas) permite captar os anseios da população. Dessa maneira, observa-se, pelas análises feitas, que esta interação técnica entre Executivo e Legislativo tem permitido mesclar conhecimento técnico com interesses populares.

O segundo órgão importante nessa interação Executivo-Legislativo é, justamente, a Gerência Geral da Consultoria Temática da ALMG. Este órgão tem a função básica de dar suporte técnico aos parlamentares, fornecendo subsídios sobre os temas com que eles deparam, tanto no processo legislativo como no exercício do mandato parlamentar. Assim, a grande importância desse órgão – tanto no processo legislativo, quanto na interação técnica entre Executivo-Legislativo, e por fim, na redução do número de vetos apostos pelo governador – é a de prover os deputados com informações, de forma que seja reduzida a assimetria informacional entre os poderes. A partir disso, o Legislativo poderá discutir num patamar de igualdade com o Executivo também os pontos técnicos da política pública. Algumas vezes, segundo a Gerência, o *know-how* era utilizado pelo Executivo para sobrepor

os interesses dos parlamentares e, por fim, aprovar ou vetar projetos, apenas por interesses próprios e não por motivos técnicos. Devido a essa assimetria informacional, o Legislativo acabava por aceitar a argumentação do Executivo, pois não tinha condições de travar uma discussão técnica bem elaborada. Neste sentido, esse Assessoramento técnico fornecido pelo órgão tem servido para diminuir as desconfianças de um poder para com o outro, permitindo um alinhamento entre ambos de forma harmoniosa. As matérias passaram a ser amplamente discutidas durante a sua elaboração, dentro das comissões com Assessoramento dos órgãos internos e externos à ALMG – neste caso, os órgãos do Executivo destinados a esse acompanhamento dos projetos dentro do parlamento –, “de forma que quando um projeto chega ao plenário, este já chega com o tratamento adequado, em que o *próprio Executivo já abriu mão daquilo que ele imaginou num primeiro momento e a oposição também*, formando um processo legislativo com base neste tipo de negociação”.

O terceiro órgão presente nessa interação é a Assessoria Técnico-Legislativa do Governo (ATL). A ATL é a Assessoria Jurídica de todo o Poder Executivo, tendo a função básica de prestar consultoria ao Governador a propósito de seus atos normativos privativos, quais sejam os decretos e, em especial, a elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa própria para encaminhamento para ALMG. Além disso, a Assessoria presta-se a dar parecer quanto a vetos ou sanção das proposições de lei. Assim, esta encontra sua função na interação entre os poderes nas duas pontas do processo legislativo. No início do processo legislativo, quando elabora um anteprojeto de lei a ser encaminhado à ALMG, pois, neste momento, a ATL entra em contato com as lideranças do governo no parlamento a fim de conformar a legislação pretendida àquilo que os deputados anseiam para aquela legislação. Isso faz com que se evite que o projeto seja rejeitado, ou que ele sofra emendas demais, de forma que seja desvirtuado e, assim, o Governador tenha que vetar o próprio projeto. No final do processo legislativo, quando a proposição de lei é enviada para a sanção do governador, a ATL é o último órgão que pode mediar o alinhamento entre os poderes, visto que dela sairá o parecer indicando pela sanção ou pelo veto da proposição. Neste sentido, a Consultor Chefe afirma que “a democracia evolui em razão deste diálogo mesmo [entre Executivo e Legislativo]. Muitas vezes, o que o Executivo quer não é o que o Legislativo quer. É o caso, por exemplo, da derrubada do veto do governador, mas isso faz parte do processo democrático. Muitas vezes, também, uma decisão do governador vetando um projeto não é derrubada, mesmo havendo uma maioria da ALMG a favor daquela norma.”

Por fim, o último órgão importante para esta interação harmônica e técnica entre os poderes é a Subsecretaria da Casa Civil. A função desta subsecretaria é a de assessorar o Secretário de Governo, que é o grande interlocutor do relacionamento entre os dois poderes (Executivo e Legislativo). Todas as informações necessárias para que o Secretário exerça seu papel frente aos poderes e também frente aos municípios e à União são geradas no âmbito deste órgão, seja por ele mesmo, seja por suas Assessorias (dentre elas encontram-se a própria ATL e a Assessoria de Assuntos Legislativos). Assim, tem-se dentro de um único órgão toda a informação técnica importante para fomentar a decisão da articulação política do Governador.

Assim, a partir da interação técnica entre os poderes Executivo e Legislativo, mediados pelos supracitados órgãos, é possível elaborar projetos de leis consensuais, sem que haja sobreposição de interesses. Este processo acaba por auxiliar na manutenção da harmonia entre eles.

6. CONCLUSÃO

O que se expôs neste trabalho permitiu que se entendessem as etapas da dinâmica do processo legislativo para, a partir daí, poder-se concluir qual é a forma efetiva de participação do Executivo na elaboração legislativa em Minas Gerais. Observa-se que, em determinados momentos, essa intervenção ocorre por força de uma legislação que facilita o envolvimento do Governador e, por outro lado, por uma conformação política muitas vezes decorrente da tradição, da cultura e da relação política no Estado. Pode-se dizer que a participação do Executivo, em determinados momentos, é compulsória e, sob diversos aspectos, salutar para o jogo da democracia – sempre observados os princípios de freios e contrapesos em que um poder atua no âmbito do outro para impedir que haja abuso de qualquer um deles –, devido a exigências constitucionais e regimentais. É o que acontece, por exemplo, nos momentos em que o Chefe do Executivo é convocado a sancionar ou vetar projetos de lei ou nos momentos em que deve iniciar projetos de lei orçamentária. Porém, mesmo nestas ocasiões, em que o Executivo é compelido a agir legislativamente, ele pode aproveitar a situação para barganhar apoio político para seus projetos, uma vez que sua atuação legislativa, nestes casos, é imprescindível. Um projeto de lei que é vetado pelo Governador não terá nenhum efeito e nenhuma validade para a sociedade – a menos que o veto seja rejeitado –, e um projeto de lei orçamentária enviado pelo Governador só pode ser emendado caso se preveja o “sacrifício” de recursos previstos para uma área (por exemplo, saúde) para aplicá-los em outra (por exemplo, obras públicas). Rejeitar um veto ou emendar um projeto de lei orçamentária pode gerar indisposições com o Governador e um custo social muito grande. O Executivo tem, pois, em suas mãos um poderoso instrumento de barganha.

Por outro lado, o Chefe do Executivo ainda possui a faculdade de agir legislativamente em determinados momentos, uma vez que a ele é concedida a prerrogativa de iniciar projetos de lei ordinária, complementar e propostas de emenda à Constituição. Mesmo essa faculdade, quando usada com moderação de forma a não tumultuar a agenda do Legislativo, faz parte da interação salutar e desejável entre os poderes idealizada por Montesquieu. Eventualmente o Executivo pode utilizar-se desta faculdade ou para tumultuar a agenda do legislativo – criando uma situação em que o parlamento terá menos tempo para pensar em normas de sua própria iniciativa, pois estará ocupado em deliberar sobre aquelas enviadas pelo Governador –, ou para negociar apoio político para projetos de seu interesse. Essa barganha se dá, por exemplo,

no momento em que o Legislativo, em troca de apoio, se abstém de apresentar uma proposição de lei ou uma emenda permitindo que o Executivo o faça no âmbito do Legislativo. Pragmaticamente, o Executivo acaba ocupando espaços de que os parlamentares abrem mão por acreditarem que criar determinadas normas gerará descontentamento de parte considerável de eleitores.

O que se pôde observar, no caso de Minas Gerais no período em estudo (2003 a 2008), é que tanto nos momentos de atuação compulsória quanto nos momentos de atuação facultativa o Executivo tem atuado de maneira moderada dentro do processo legislativo, de forma a manter uma situação de harmonia entre os poderes, o que pode ser comprovado, por exemplo, pelo baixo número de proposições vetadas.

Isso nos permite chegar a uma conclusão inegável. O Executivo em Minas Gerais estabelece no âmbito de sua relação com o Legislativo uma conexão marcada pelo modelo de presidencialismo de coalizão, sem que isso possa se configurar como uma extrapolação ou abuso, tendo em vista as peculiaridades de como se dá esta relação, identificadas por alguns fatores particulares.

O primeiro fator se embasa nas correntes partidárias a que se filiam o Chefe do Executivo e a grande parte da composição da ALMG. No período analisado (2003 a 2008), que compreende as 15ª e 16ª legislaturas, observa-se que o Chefe do Executivo foi eleito com amplo apoio popular e que tem mantido, segundo as pesquisas, o nível de aceitação e popularidade. Este fato acabou por conceder-lhe um amplo poder político, num significativo espectro, uma vez que o deputado em geral não se propõe a correr o risco de indispor-se com seu eleitorado, pois isto pode custar sua reeleição. Provavelmente em decorrência dessa constatação, o Governador conta com ampla maioria na Assembléia, o que facilita a defesa de seus interesses em plenário. É o que mostram as tabelas 7 e 8.

Tabela 7: Representação Partidária na 15ª Legislatura em Minas Gerais (2003-2006)

Representação Partidária na 15ª Legislatura	
Partido	Nº de Representantes na ALMG
PSDB	19
PT	16
DEM	7
PMDB	9
PL	2
PDT	6
PP	6
PPS	5
PSC	3
PTB	2
PC DO B	1
PHS	1
Total	77

Fonte: ALMG - Gerência-Geral de Documentação e Informação

Tabela 8: Representação Partidária na 16ª Legislatura em Minas Gerais (2007-2010)

Representação Partidária na 16ª Legislatura	
Partido	Nº de Representantes na ALMG
PSDB	17
PT	10
DEM	8
PMDB	8
PV	7
PDT	5
PP	5
PPS	4
PSB	3
PSC	3
PTB	2
PC DO B	1
PHS	1
PMN	1
PR	1
PRTB	1
Total	77

Fonte: ALMG - Gerência-Geral de Documentação e Informação

A liderança da Minoria, na 16ª Legislatura, formalmente maior grupo que se opõe ao Governador, é ocupada pelo PT, que tem dez parlamentares de um total de setenta e sete que compõem o Legislativo mineiro. Isso nos permite deduzir que quase todas as demais representações partidárias ou blocos parlamentares compõem a coalizão que apoia o Executivo ou, pelo menos, não se declaram como oposição.

A Assembleia se organiza a partir de dois blocos. A julgar pela sigla partidária dos deputados que ocupam secretarias de Estado e demais órgãos da base de sustentação do Governador, observa-se que ambos os blocos apoiam o chefe do Executivo. O bloco a que se dá o nome de Bloco Social Democrata agrega seis partidos: PSDB, PRTB, PMN, PTB, PR e PHS, totalizando vinte e três deputados. O outro bloco, o Parlamentar Social, se organiza com deputados de quatro partidos, PV, PSB, PSC e PPS, com um total de 17 deputados. Os demais partidos, o DEM, o PMDB, o PDT e o PP, não se manifestam oficialmente como partidos de oposição. Estes partidos, que já compuseram formalmente o bloco de sustentação somam 26 deputados. Pelo menos dois deles, o DEM e o PMDB, têm deputados ocupantes de secretarias de Estado, o que é típico da relação de apoio ao Executivo, e os dois partidos totalizam 16 deputados. Pode-se, pois, afirmar que a coalizão de apoio ao Governador conta com pelo menos 56 deputados num universo de 77, na 16ª Legislatura, quadro que não foi muito diferente na Legislatura anterior.

Pelo exposto, observa-se que o quadro de Minas Gerais se aproxima daquilo que todo governante almeja: um Executivo forte e um Parlamento formado em sua grande maioria pela base aliada.

A constatação da existência de inegável harmonia entre os poderes na elaboração legislativa não sinaliza, ao contrário do que impressões apressadas poderiam sugerir, a fragilidade de um deles, possivelmente explicitada por uma postura passiva do Legislativo ou Executivo. O que se tem, de fato, é uma composição tanto no que se refere ao aspecto político quanto ao técnico em que a composição partidária favorece a identificação ideológica e programática.

Outro fator peculiar que facilita a relação entre Executivo e Legislativo é a manutenção do mesmo chefe do Executivo por dois mandatos consecutivos. É a primeira vez na história de Minas Gerais, desde a Constituição Estadual de 1989, que um Governador é reeleito e tem a oportunidade de dar continuidade ao seu trabalho à frente do Estado. A relevância deste fato para a manutenção da harmonia entre os poderes é o fato de já se ter

construído uma relação de cooperação – eventualmente poderia ser de conflito – em que os atores se conhecem suficientemente, já tendo passado por testes e sondagens que permitem saber qual é o interesse de cada um. É inegável que a reeleição propiciou um clima de amadurecimento de uma relação que já se estabelecera. Por outro lado, há também uma abertura para que ambos os poderes possam discutir conjuntamente o melhor caminho que levaria à viabilização das políticas planejadas. Observa-se, ao se fazer uma análise dos projetos no “site” da ALMG, que a interação está presente o tempo todo, tanto em projetos de iniciativa do Governador, quanto em projetos iniciados na ALMG. Esta interação permite o ajustamento de interesses e evita que determinado projeto seja vetado no final do processo.

Além dos dois fatores anteriormente discutidos, acrescentem-se a este rol os já mencionados instrumentos de ajustamento de condutas entre os dois poderes, quando se trata de um modelo de presidencialismo de coalizão, quais sejam o uso do *poder de agenda* pelo governador e a *patronagem*. Cabe ressaltar que, de acordo com o que se analisou no capítulo anterior, o poder de agenda é utilizado com menor frequência, já que o Governador se utiliza relativamente pouco dos recursos tradicionais de controle da agenda: poder de veto/sanção, o pedido de urgência e as leis delegadas.

Por fim, observou-se que um dos fatores de importância fundamental para esta relação harmoniosa entre os poderes, senão o primordial, é a interação técnica que tem ocorrido entre ambos no momento prévio à aprovação dos projetos de lei, ou seja, durante o processo legislativo. Uma constatação auspiciosa que se apresenta neste trabalho é que o atual Governo dispõe de assessorias técnicas que trabalham junto à Assembléia, discutindo com as lideranças partidárias todos os projetos de lei em tramitação.

Esta discussão interpoderes não pretende cercear ou intimidar os parlamentares, mas, sim, explicitar, tecnicamente, posições e eventualmente negociar alterações que convenham aos dois lados. Trata-se de prática saudável, que permite a busca do consenso possível, no afã de se elaborar a melhor lei possível, sem que isso por si mesmo se caracterize como prática que deprecie o Poder Legislativo.

Fica a questão: “Por que o interesse público seria necessariamente aquele indicado pelo governador e não o pretendido inicialmente pela ALMG?” A resposta a esta questão deve ter cunho mais técnico, afinal as sugestões de alteração feitas pelo Executivo sempre (ou ao menos em sua maioria das vezes) são embasadas em pareceres emitidos pelos órgãos ou secretarias que seriam os executores finais dos projetos pretendidos pelos parlamentares.

Muitas vezes, os parlamentares apresentam excelentes idéias, mas que são inexecutáveis por questões legais, orçamentárias ou até políticas. É neste ponto que a atuação das assessorias do Governador se mostra como decisiva para que os poderes caminhem juntos.

Deduz-se, assim, que não se pode afirmar que haja a sobreposição do Executivo ao Legislativo, pois este último continua com sua prerrogativa de legislar e, se achar desinteressante aquilo que foi proposto pelo Governador, pode simplesmente ignorar sua sugestão, continuando com a tramitação normal do projeto até que ele se transforme em proposição de lei – momento em que o Chefe do Executivo analisará a proposição e a sancionará ou vetará. Caso esta seja vetada, por não ter atendido aos interesses do Executivo, ainda assim o Legislativo, convicto de que aquela norma beneficiará os cidadãos, poderá rejeitar o veto apostado pelo Chefe do Executivo. Isto demonstra claramente a autonomia do Legislativo.

Conforme afirmou um dos entrevistados, o veto faz parte do processo legislativo e se for visto como necessário ele será apostado. Porém, este pode ser evitado se, desde o nascedouro do Projeto de Lei, houver um acompanhamento e uma discussão que mostrem a visão de cada um dos poderes, no intuito de tentar ajustar os anseios de cada um.

Assim, o que se observou neste trabalho é que o Executivo tem sua presença marcante na elaboração legislativa, de forma positiva, uma vez que a presença se pauta na discussão e na negociação – principalmente técnica – entre os poderes. Desta forma, não há a violação dos princípios sociais democráticos, tanto por não haver transgressão do devido processo legislativo, quanto por não haver uma sobreposição do Executivo sobre o Legislativo. O que se tem é uma busca constante de aprimorar os canais de *comunicação* entre os dois poderes de forma que se aproximem cada vez mais, o que só trará benefícios tanto para a democracia, quanto para a governabilidade.

7. REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. O ultrapresidencialismo estadual. In: ANDRADE, Régis de C. **Processo de governo no município e no estado: uma análise a partir de São Paulo**. São Paulo: Edusp, 1998

ANASTASIA, Fátima. Transformando o Legislativo: a experiência da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. In: SANTOS, Fabiano (org.). **O Poder Legislativo nos Estados: diversidade e convergência**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

BEZERRA, Marcos O. **Em nome das bases: Política, Favor e Dependência Pessoal**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Livraria Almeida, 2003. p. 541-569.

CHAVES, Wallace Oliveira; RIBEIRO, Jucelino Luiz & ALBUQUERQUE, Ana Cristina Braga. **O Poder de Agenda do Poder Executivo no Processo Legislativo: Uma Abordagem à Luz do Devido Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2006. (Monografia de Especialização em Poder Legislativo)

CODATO, A. N. O golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. In: **História: Questões & Debates**. n. 40. Curitiba: Editora UFPR, 2004, p. 11-36.

DIAS, Wadimir Rodrigues. **A Distribuição de Subvenções Sociais e o Clientelismo na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2006.

FIGUEIREDO, Argelina C. & LIMONGI, Fernando G. P.. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. v. 1.

_____. **Mudança Constitucional, Desempenho do Legislativo e Consolidação Institucional**. [s.d.] Disponível em:

http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_10.htm. Acesso em 8 de maio de 2009.

_____. **O processo legislativo e a produção legal no Congresso pós-constituente.** Novos Estudos CEBRAP, n. 38, 1994.

FLEURY, Sabino José Fortes. **O Poder Legislativo Estadual e a Regulamentação de Políticas Públicas:** Aspectos de um Dilema Institucional. Belo Horizonte: Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2004.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **O processo legislativo.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Fabiano (org). **O Poder Legislativo nos Estados: Divergência e Convergência.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

SANTOS, Fabiano. **O Poder Legislativo no presidencialismo de coalizão.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TORRES, Alberto. **A organização nacional:** primeira parte. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

ANEXOS

ANEXO A – Ementas dos Vetos Totais Rejeitados (2003 a 2008)

Proposição: VET 15452 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15452 2002 QUE ASSEGURA BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.

Proposição: VET 15470 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15470 2002, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1 DA LEI 12925, DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15477 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15477 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER REVERTER AO MUNICÍPIO DE ITAGUARA IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15479 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15479 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE GONZAGA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15484 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15484 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER REVERTER AO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15486 2003 – VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15486 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE ABAETÉ O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15487 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15487 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE ABAETÉ O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15491 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15491 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE TOCANTINS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15492 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15492 2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE TOCANTINS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15493 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15493 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE TOCANTINS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15494 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15494 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE TOCANTINS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15499 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15499 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15500 2003 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15500 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15501 2003 - VETO

Assunto:

VE TO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 15501 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE ABAETÉ O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15513 2003 - VETO

Assunto:

VE TO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 15513 2002 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER REVERTER AO MUNICÍPIO DE IBITIÚRA DE MINAS IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 15843 2004 - VETO

Assunto:

VE TO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 15843, QUE DISPÕE SOBRE OS RIOS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15898 2004 - VETO

Assunto:

VE TO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15898, QUE DISPÕE SOBRE ASSENTOS PREFERENCIAIS PARA PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

Proposição: VET 15902 2004 - VETO

Assunto:

VE TO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15902 QUE ALTERA A LEI 11830, DE 6 DE JULHO DE 1995, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15922 2004 - VETO

Regime de tramitação: DELIBERAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO

Assunto:

VE TO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15922, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA DE BARRAGEM E DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS TÓXICOS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15924 2004 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15924 QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

Proposição: VET 15914 2004 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15914, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO, POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA DE MOCHILA, PASTA E MATERIAL ESCOLAR A ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

Proposição: VET 15927 2004 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15927, QUE ALTERA O ART. 1 DA LEI 13722, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MILITARES, DE SERVIDORES E DE PENSIONISTAS DO ESTADO

Proposição: VET 16145 2004 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16145, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Proposição: VET 16236 2004 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16236, QUE DETERMINA AOS EMPREENDIMENTOS QUE MENCIONA O ENCAMINHAMENTO, AO PODER PÚBLICO, DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO AMBIENTAL.

Proposição: VET 16349 2005 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16349, QUE ALTERA INCISOS DOS ART. 2 E 3 DA LEI 13188, DE 20 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, O AUXÍLIO E A ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 16350 2005 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16350, QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE CONTEÚDOS REFERENTES À CIDADANIA NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

Proposição: VET 16362 2005 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16362 QUE ALTERA O ART. 2 DA LEI 12971, DE 27 DE JULHO DE 1998, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS E NOS POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS.

Proposição: VET 16591 2005 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16591, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL PARA A UTILIZAÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTA.

Proposição: VET 16798 2006 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16798 2006, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVII DO ART. 3 DA LEI 14937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 16810 2006 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16810 2006, QUE ALTERA A LEI 15394, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DE FUNDO DE OLHO EM RECÉM-NASCIDOS NO ESTADO.

Proposição: VET 17076 2006 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 17076 2006, QUE INSTITUI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA.

Proposição: VET 105 2007 - VETO

Assunto:

ENCAMINHA VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 105, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 17830 2007 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 17830, QUE DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Proposição: VET 17882 2007 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 17882, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART. 1 DA LEI 13457, DE 12 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A PENSÃO POR MORTE DE CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EX - GUARDAS CIVIS E FISCAIS DE TRÂNSITO - CBGC.

Proposição: VET 18251 2008 - VETO

Assunto:

ENCAMINHA VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 18251, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE SEMENTES SELECIONADAS NAS PROPRIEDADES QUE SE DEDICAM À AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 18615 2008 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 18615, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS PRATICANTES DO DESPORTO DE RENDIMENTO EM MODALIDADES OLÍMPICAS E PARAOLÍMPICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, POR CONSIDERÁ-LA CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO.

Proposição: VET 18682 2008 - VETO

Assunto:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 18682, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESMONTE DE VEÍCULOS NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO B – Ementas dos Vetos Parciais Rejeitados (2003 a 2008)

Proposição: VET 73 2003 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 73 2002 QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC – E O CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15472 2003 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15472 2002, QUE ALTERA A LEI 6763 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15579 2003 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15579, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Proposição: VET 15738 2003 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15738 2003, QUE ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO AO ART. 3 DA LEI 11666, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE ESTABELECE NORMAS PARA FACILITAR O ACESSO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO.

Proposição: VET 15921 2003 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15921 QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS AO ESTADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15928 2004 – VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15928 QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIAL NA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI 14172, DE 15 DE JANEIRO DE 2002, QUE CRIA O ÍNDICE MINEIRO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 15925 2004 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 15925, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

Proposição: VET 16144 2004 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16144, QUE INSTITUI SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG - E NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES - PARA OS GRUPOS DE CANDIDATOS QUE MENCIONA.

Proposição: VET 16334 2005 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16334, QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS PARA FINS DE SEGURANÇA.

Proposição: VET 16374 2005 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16374, QUE "ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL DE MINAS GERAIS E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2005.

Proposição: VET 16664 2005 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 16664, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI EM REGIÃO METROPOLITANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 17670 2007 - VETO

Assunto:

ENCAMINHA VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 17670, QUE ALTERA A LEI 13188, DE 20 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, O AUXÍLIO E A ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposição: VET 18632 2008 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 18632, QUE ALTERA O ART. 3 DA LEI DELEGADA 31, DE 28 DE AGOSTO DE 1985, QUE REORGANIZA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Proposição: VET 112 2008 - VETO

Assunto:

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 112, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001, QUE CONTÉM A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ANEXO C – Ementa das Leis Delegadas (2003 a 2008)

1 LEI DELEGADA 178 2007

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 LEI DELEGADA 177 2007

ESTABELECE AS TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 LEI DELEGADA 176 2007

ALTERA A LEI Nº 6.762, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4 LEI DELEGADA 175 2007

DISPÕE SOBRE O GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 LEI DELEGADA 174 2007

DISPÕE SOBRE O GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6 LEI DELEGADA 173 2007

REGULAMENTA O ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL.

7 LEI DELEGADA 172 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 31, DE 28 DE AGOSTO DE 1985, QUE REORGANIZA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

8 LEI DELEGADA 171 2007

ALTERA A LEI 12.237, DE 05 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

9 LEI DELEGADA 170 2007

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CONEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10 LEI DELEGADA 169 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.473, DE 05 DE JUNHO DE 1991.

11 LEI DELEGADA 168 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 107, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER.

12 LEI DELEGADA 167 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA Nº 78, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE.

13 LEI DELEGADA 166 2007

REORGANIZA O CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CONECIT, A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 5º DA LEI Nº 10.626, DE 16 DE JANEIRO DE 1992.

14 LEI DELEGADA 165 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP-MG - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15 LEI DELEGADA 164 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 100, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG.

16 LEI DELEGADA 163 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 102, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.

17 LEI DELEGADA 162 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 75, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS.

18 LEI DELEGADA 161 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS.

19 LEI DELEGADA 160 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 109, DE 30 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG.

20 LEI DELEGADA 159 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.

21 LEI DELEGADA 158 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 79, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF.

22 LEI DELEGADA 157 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM.

23 LEI DELEGADA 156 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 73, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM.

24 LEI DELEGADA 155 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

25 LEI DELEGADA 154 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA IMPRENSA OFICIAL - IOMG - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

26 LEI DELEGADA 153 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 74, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS - FUCAM.

27 LEI DELEGADA 152 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 67, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

28 LEI DELEGADA 151 2007

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA Nº 72, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL.

29 LEI DELEGADA 150 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 87, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG.

30 LEI DELEGADA 149 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 81, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

31 LEI DELEGADA 148 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 89, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA.

32 LEI DELEGADA 147 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº71, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS.

33 LEI DELEGADA 146 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 69, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP.

34 LEI DELEGADA 145 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA Nº 76, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF - FHA.

35 LEI DELEGADA 144 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 98, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG.

36 LEI DELEGADA 143 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 91, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG.

37 LEI DELEGADA 142 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 90, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES.

38 LEI DELEGADA 141 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 84, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM-MG.

39 LEI DELEGADA 140 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA.

40 LEI DELEGADA 139 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 70, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC.

41 LEI DELEGADA 138 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 68, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG.

42 LEI DELEGADA 137 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 80, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA.

43 LEI DELEGADA 136 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 99, DE 29 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS.

44 LEI DELEGADA 135 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

45 LEI DELEGADA 134 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.298, DE 06 DE AGOSTO DE 2004, QUE CRIA A OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

46 LEI DELEGADA 133 2007

DISPÕE SOBRE A AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - AUGE -, ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA CENTRAL DE AUDITORIA INTERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

47 LEI DELEGADA 132 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 51, DE 21 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

48 LEI DELEGADA 131 2007

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 50, DE 21 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

49 LEI DELEGADA 130 2007

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

50 LEI DELEGADA 129 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO.

51 LEI DELEGADA 128 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP.

52 LEI DELEGADA 127 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

53 LEI DELEGADA 126 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

54 LEI DELEGADA 125 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

55 LEI DELEGADA 124 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

56 LEI DELEGADA 123 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

57 LEI DELEGADA 122 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

58 LEI DELEGADA 121 2007

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ.

59 LEI DELEGADA 120 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE.

60 LEI DELEGADA 119 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA.

61 LEI DELEGADA 118 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

62 LEI DELEGADA 117 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS.

63 LEI DELEGADA 116 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

64 LEI DELEGADA 115 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

65 LEI DELEGADA 114 2007

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

66 LEI DELEGADA 113 2007

DISPÕE SOBRE O QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

67 LEI DELEGADA 112 2007

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

68 LEI DELEGADA 111 2003

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 58, DE 29 DE JANEIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

69 LEI DELEGADA 110 2003

ALTERA A DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES JURÍDICAS DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS E DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO ESTADO E DOS CARGOS OCUPADOS POR SEUS TITULARES.

70 LEI DELEGADA 109 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

71 LEI DELEGADA 99 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

72 LEI DELEGADA 98 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

73 LEI DELEGADA 97 2003

REVOGADA

ALTERA A COMPOSIÇÃO DE CARGOS INTEGRANTES DA JUNTA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - JFOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

74 LEI DELEGADA 96 2003

DISPÕE SOBRE OS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BRASÍLIA, EM SÃO PAULO E NO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

75 LEI DELEGADA 95 2003

REVOGADA

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSEA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

76 LEI DELEGADA 94 2003

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

77 LEI DELEGADA 93 2003

REVOGADA

DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À PESSOA DEFICIENTE - CAADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

78 LEI DELEGADA 92 2003

REVOGADA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE AUDITORIA INTERNA, REESTRUTURA A AUDITORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

79 LEI DELEGADA 91 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

80 LEI DELEGADA 90 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

81 LEI DELEGADA 89 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

82 LEI DELEGADA 88 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

83 LEI DELEGADA 87 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

84 LEI DELEGADA 86 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

85 LEI DELEGADA 85 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

86 LEI DELEGADA 84 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

87 LEI DELEGADA 83 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

88 LEI DELEGADA 82 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

89 LEI DELEGADA 81 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

90 LEI DELEGADA 80 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

91 LEI DELEGADA 79 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

92 LEI DELEGADA 78 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

93 LEI DELEGADA 77 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

94 LEI DELEGADA 76 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF - FHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

95 LEI DELEGADA 75 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

96 LEI DELEGADA 74 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS - FUCAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

97 LEI DELEGADA 73 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

98 LEI DELEGADA 72 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

99 LEI DELEGADA 71 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

100 LEI DELEGADA 70 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

101 LEI DELEGADA 69 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

102 LEI DELEGADA 68 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

103 LEI DELEGADA 67 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

104 LEI DELEGADA 66 2003

REVOGADA

DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

105 LEI DELEGADA 65 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

106 LEI DELEGADA 64 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

107 LEI DELEGADA 63 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

108 LEI DELEGADA 62 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

109 LEI DELEGADA 61 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA GOVERNADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

110 LEI DELEGADA 60 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

111 LEI DELEGADA 59 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

112 LEI DELEGADA 58 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

113 LEI DELEGADA 57 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

114 LEI DELEGADA 56 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

115 LEI DELEGADA 55 2003

REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

116 LEI DELEGADA 54 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

117 LEI DELEGADA 53 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

118 LEI DELEGADA 52 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

119 LEI DELEGADA 108 2003
DISPÕE SOBRE OS QUADROS ESPECIAIS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

120 LEI DELEGADA 107 2003
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

121 LEI DELEGADA 106 2003
REVOGADA
DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

122 LEI DELEGADA 105 2003
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.231, DE 22 DE SETEMBRO DE 1993, DA LEI Nº 11.405, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, DA LEI DELEGADA Nº 31, DE 28 DE AGOSTO DE 1985; EXTINGUE O CONSELHO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; O CONSELHO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA; O CONSELHO ESTADUAL DA PESCA E DA AQUICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

123 LEI DELEGADA 104 2003
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

124 LEI DELEGADA 103 2003
ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO, PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA SOBRE ÓRGÃOS, ASSESSORIAS E

UNIDADES JURÍDICAS DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

125 LEI DELEGADA 102 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

126 LEI DELEGADA 101 2003

DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OUVIDORIA DA POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

127 LEI DELEGADA 100 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

128 LEI DELEGADA 51 2003

DISPÕE SOBRE O GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

129 LEI DELEGADA 50 2003

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

130 LEI DELEGADA 49 2003

REVOGADA (A Lei Delegada nº 49, de 2/1/2003, foi revogada pelo art. 36 da Lei Delegada nº 112, de 25/1/2007.)

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
